

A OIT e o tripartismo

Desde a sua fundação em 1919, a OIT impulsionou a cooperação entre empregadores, trabalhadores e governos a fim de promover a justiça social. Estes três parceiros intervêm no âmbito internacional em todas as discussões e na elaboração das decisões relacionadas com assuntos laborais com vista a alcançar "a paz universal e duradoura" e a promoção do trabalho digno para todos. Esta estrutura tripartida é uma característica da OIT, que a torna única dentro do sistema das Nações Unidas.

A cooperação tripartida eficaz e significativa no âmbito nacional é tão importante como o é no âmbito internacional. Por este motivo, a constituição da OIT não só estabelece uma função claramente definida tanto para as organizações de empregadores como de trabalhadores, em matéria de adopção e supervisão de normas internacionais de trabalho (i. e. Convenções e Recomendações), mas também uma participação destacada na sua implementação no âmbito nacional.

SafeWork



Programa para a Segurança e Saúde dos Trabalhadores e Ambiente de Trabalho



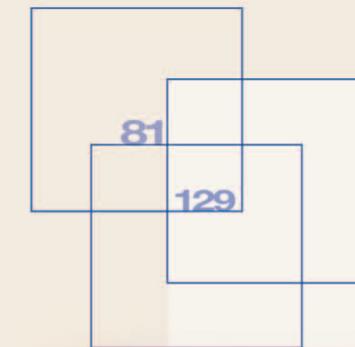
Organização Internacional do Trabalho



ISBN-989-95039-0-8



Organização Internacional do Trabalho



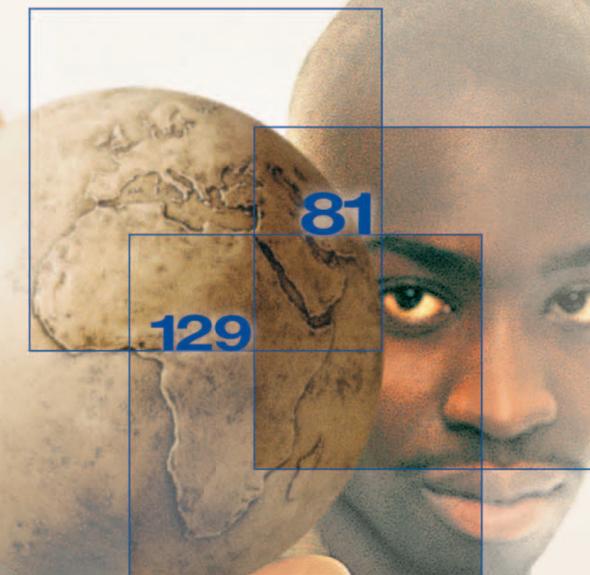
Inspeção do Trabalho

Muitos dos desafios que o mundo globalizado nos apresenta podem abordar-se a partir de um sistema de inspeção do trabalho que funcione correctamente. 134 Estados Membros da OIT ratificaram a Convenção N.º 81 sobre a Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio. Este é um dos instrumentos da OIT mais ratificados, e transformou-se numa porta de acesso às políticas de prevenção e cooperação técnica e um catalisador do diálogo social e da cultura de saúde e de segurança.

O papel de uma inspeção do trabalho moderna é assegurar a paz social através da prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais. Isto pode ser conseguido através da supervisão, do aconselhamento e de obrigatoriedade do cumprimento das normas, e providenciando soluções adequadas e desenvolvendo planos nacionais de acção que permitam fazer do trabalho digno um objectivo global.

Nos locais de trabalho, os inspectores têm um papel muito importante na implementação das políticas nacionais e das leis nacionais, bem como das Normas de Trabalho Fundamentais da OIT. Contudo, é necessário reforçar as suas capacidades para que possam oferecer serviços qualificados aos trabalhadores e empregadores de uma forma sustentável e integrada. Os direitos e obrigações dos inspectores do trabalho merecem um amplo apoio político por parte dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores. O programa Safework elaborou um plano em 10 etapas que dá uma orientação definida e prepara as inspeções do trabalho para os desafios que têm pela frente.

É importante destacar que a inspeção do trabalho não é uma mera ferramenta técnica, mas sim um meio para introduzir reformas e um instrumento político poderoso para dar o impulso inicial a mudanças e inovações nas empresas.



C 81 Convenção sobre a inspeção do trabalho

C 129 Convenção sobre a inspeção do trabalho na agricultura

81
convenção
129

Ratificação

ratificação

C 81 Inspecção do Trabalho (na Indústria e Comércio) Convenção, 1947

Albânia
Argélia
Angola
Antígua e Barbuda
Argentina
Arménia
Austrália
Áustria
Arzebeijão
Bahamas
Bahrain
Bangladesh
Barbados
Bielorrússia
Bélgica
Belize
Benin
Bolívia
Bósnia Herzegovina
Brasil
Bulgária
Burkina Faso
Burundi
Camarões
Cabo Verde
República Centro-africana
Chade
Colômbia
Comores
Congo
Costa Rica
Costa do Marfim
Croácia
Cuba
Chipre
República Democrática do Congo
Dinamarca
Djibuti
Irlanda
República Dominicana
Equador
Egipto
El Salvador
Estónia
Finlândia
França

Gabão
Alemanha
Gana
Grécia
Granada
Guatemala
Guiné
Guiné-Bissau
Guiana
Haiti
Honduras
Hungria
Índia
Indonésia
Iraqe
Dominica
Israel
Itália
Jamaica
Japão
Jordânia
Kazaquistão
Quênia

República da Coreia
Kuweit
Quirguistão
Letónia
Líbano
Paraguai
Perú
Polónia
Líbia, Jamahira Árabe
Lituânia
Luxemburgo
Madagáscar
Malawi
Malásia
Malí
Malta
Mauritânia
Maurícias
República da Moldova
Marrocos
Moçambique
Países Baixos
Nova Zelândia
Niger

Nigéria
Noruega
Paquistão
Panamá
Paraguai
Perú
Polónia
Portugal
Qatar
Roménia
Federação Russa
Ruanda
São Vicente e Granadinos
São Tomé e Príncipe
Arábia Saudita
Senegal
Sérvia e Montenegro
Serra Leoa
Singapura
Eslovénia
Ilhas Salomão
Espanha
Sri Lanka

Sudão
Suriname
Suazilândia
Suécia
Suíça
República Árabe Síria
Tanganica
Ex República Jugoslava da Macedónia
Tunísia
Uganda
Ucrânia
Emiratos Árabes Unidos
Reino Unido
Uruguai
Venezuela
Viet Nam
Yemen
Zimbabwue

contacts

Bureau Internacional do Trabalho

4, route des Morillons, CH-1211 Geneva 22, Switzerland
Tel.: +41.22.799.6111, Fax: +41.22.798.8685, www.ilo.org

ED/PROTECT
Social Protection Sector

ILO SafeWork/DIS
InFocus Programme for Safety and Health at Work and the Environment/ Development of Inspection Systems

CIS
International Occupational Safety and Health Information Centre

OIT EUROPA
Field Programmes in Europe and Central Asia

ACTRAV
Bureau for Workers' Activities
International Labour Office
4, route des Morillons, CH-1211 Geneva 22
Switzerland
Tel: +41.22.799.7021
actrav@ilo.org

ARLAC
African Regional Labour Administration Centre
PO BOX 6097
Harare
Zimbabwe
Tel.: +263.4210.191
Fax: +263.4210.197
arlac@arlac.org.zw

IALI
International Association of Labour Inspection
IALI- Secretariat
c/o International Labour Office, SafeWork
4, route des Morillons, CH-1211 Geneva 22
Switzerland
www.iali-aiit.org

Funcionários Responsáveis:
Gerd Albracht
Coordinator Development of Labour Inspection Systems
SafeWork, ILO Geneva
Tel.: +41.22.799.8680
safework@ilo.org

Editorial
Bernd Treichel
Expert, Development of Inspection Systems
SafeWork, ILO Geneva
Tel.: +41.22.799.8680
safework@ilo.org

IGT
Inspecção-Geral do Trabalho
Praça de Alvalade, 1
1749-073 LISBOA
PORTUGAL

ACT/EMP
Bureau for Employers' Activities
International Labour Office
4, route des Morillons, CH-1211 Geneva 22
Switzerland
Tel: +41.22.799.7748
actemp@ilo.org

CRADAT
Centre d'Administration Du Travail
BP.1011
Yaoundé
Cameroon
Tel.: +237.223.32.04
Fax: +237.222.21.80

ICOH
International Commission on Occupational Health, ICOH Secretariat
ISPESL, National Institute for Occupational Safety and Prevention
Via Fontana Candida 1
I-00040 Monteporzio Catone (Rome), Italy
Tel: +39 06 94181407/204
E-mail: icohsg@iol.it

Paul Weber
Director
Inspection du Travail et des Mines, ITM
BP. 27Bureau 3, Rue des Primeurs
L-2361 Strassen, Luxembourg
Tel.: +352.478.6145

Sabine Kayser, Jan Weismüller
Researcher
SafeWork, ILO Geneva
Tel.: +41.22.799.8680
safework@ilo.org

Copyright

A edição original desta obra foi publicada pelo Bureau Internacional do Trabalho, em Genebra, sob o título *Convention 81 - 129: C 81 Labour Inspection Convention C 129 Labour Inspection Agriculture Convention*
(©) Organização Internacional do trabalho (OIT), 2005
Traduzido e publicado mediante autorização
(©) Tradução em língua portuguesa: IGT e Escritório da OIT em Lisboa

IGT e Escritório da OIT em Lisboa
Convenção 81 e 129: convenção sobre a inspecção do trabalho C 81 e convenção sobre a inspecção do trabalho na agricultura C 129

Primeira edição: Abril de 2006
Tiragem: 5000 exemplares
ISBN: 989-95039-0-8
ISBN (web pdf): 989-95039-1-6
D.L.: 242073/06

ISBN da edição original: 92-2-117080-2
ISBN (web pdf): 92-2-117081-0

Alteração à edição original autorizada por Gerd Albracht - coordenador de Desenvolvimento de Sistemas de Inspecção do Trabalho SafeWork, OIT

Arranjo gráfico e fotografias cedidas pela OIT, departamento de edições PUB/DROIT
Tradução: Luis Pinto

Impressão: Palmigráfica Artes Gráficas, Lda.

As designações constantes das publicações da OIT, que estão em conformidade com as normas das Nações Unidas, bem como a forma sob a qual figuram nas obras, não reflectem necessariamente o ponto de vista da Organização Internacional do Trabalho, relativamente à condição jurídica de qualquer país, área ou território ou respectivas autoridades, ou ainda relativamente à delimitação das respectivas fronteiras.
As opiniões expressas em estudos, artigos e outros documentos são da exclusiva responsabilidade dos seus autores, e a publicação dos mesmos não vincula a Organização Internacional do Trabalho às opiniões neles expressas.
A referência a nomes de empresas e produtos comerciais e a processos ou a sua omissão não implica da parte da Organização Internacional do Trabalho qualquer apreciação favorável ou desfavorável.

Informação adicional sobre as publicações do BIT pode ser obtida no Escritório da OIT em Lisboa, Rua do Viriato, n.º 7, 7º andar, 1050-233 LISBOA, Telefone 213.173.447, Fax 213.140.149 ou directamente através da nossa página da Internet: <http://www.ilo.org/lisbon>



Nota Prévia

As afinidades culturais e linguísticas dos países integrados na CPLP - Comunidade de Países de Língua Portuguesa, constituem o suporte decisivo para o desenvolvimento de relações cada vez mais estreitas entre as respectivas inspecções do trabalho, contribuindo para o estabelecimento de canais de informação comuns, para a concretização de projectos de formação conjunta e para a partilha de experiências, com vista ao aperfeiçoamento, modernização e capacitação de cada um dos sistemas de inspecção.

Aproveitando o facto da presente brochura, elaborada no âmbito da presidência do Luxemburgo da União Europeia, versar sobre princípios estruturantes dos sistemas de inspecção do trabalho e sobre normas fundamentais da OIT, essenciais para o desenvolvimento de uma política global da inspecção, a Inspeção-Geral do Trabalho portuguesa e o Escritório da OIT em Lisboa decidiram enveredar pela sua publicação em língua portuguesa.

A esta decisão está, naturalmente, associado o facto de, nos dias 19, 20 e 21 de Abril de 2006, decorrer um encontro de Inspectores-Gerais do Trabalho dos Países membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, o que constitui, sem dúvida, um importante marco para o estreitamento da cooperação entre as várias inspecções do trabalho.

Pretende-se, por outro lado, contribuir para a concretização dos objectivos da OIT, de garantia de melhores condições de trabalho e de assegurar relações de trabalho dignas, através de abordagens integradas dos vários sistemas de inspecção, que tenham em consideração a dimensão social dos problemas e as transformações do mundo do trabalho.

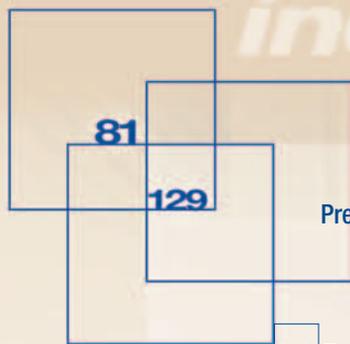


O Inspector-Geral do Trabalho



O Director do Escritório da OIT em Lisboa

81 convenção 129



	Page
Prefácio	6
Parcerias através da globalização	6
Sistema Integrado de Inspeção do Trabalho	6
Um fórum para intercâmbios	6
1. Enquadramento	7
1.1 O trabalho mata mais do que as guerras	7
1.2 Plano de Acção para um Sistema Integrado de Inspeção do Trabalho (SIIT)	8
2. As Convenções N.ºs 81 e 129 - aspectos essenciais	9
2.1 C81 Convenção sobre Inspeção do Trabalho, 1947	9
2.2 Recomendação sobre Inspeção do Trabalho Nº 81	10
2.3 Recomendação sobre Inspeção do Trabalho Nº 82	10
2.4 C129 Convenção sobre Inspeção do Trabalho, 1969	11
2.5 Recomendação sobre Inspeção do Trabalho Nº 133	11
3. Fortalecimento da Inspeção do Trabalho	12
3.1 A OIT e a Inspeção do Trabalho	12
3.2 Estudo de caso - Bulgária	13
3.3 Luxemburgo: uma história de sucesso	14
3.4 Estudo de caso - Ontário, Canadá	14
4. Uma estratégia global para a segurança e saúde no trabalho	15
5. Estatísticas de base sobre SST a nível mundial (estimativas globais)	16
5.1. Estatísticas de base - a segurança em números	16
6. A Inspeção do Trabalho como vector de desenvolvimento	17
6.1 Fazer do trabalho digno um objectivo global	17
6.2 Uma globalização justa	17
6.3 Redução da pobreza	17
6.4 Alargar a influência dos parceiros sociais/RSE	17
6.5 A resposta da Inspeção do Trabalho às questões globais	17
7. A influência das normas internacionais do trabalho no desenvolvimento	18
8. SafeWork e Inspeção do Trabalho	19
8.1 A visão da Inspeção do Trabalho	19
8.2 Dez passos para fortalecer a Inspeções do Trabalho	19
8.3 Direitos e deveres dos inspectores do trabalho	21
9. Fontes de informação	22
9.1 Orientações para a Inspeção do Trabalho na silvicultura	22
9.2 Orientações sobre segurança e saúde no desmantelamento de navios	23
9.3 Guia sobre HIV/SIDA para inspectores do trabalho e fábricas	24
9.4 Combater o trabalho infantil	25
9.5 Combater o Trabalho Forçado	26
9.6 Estratégias para a Economia Informal	27
9.7 Tratar da Migração	28
9.8 Outras Referências	29
9.8.1 Publicações	29
9.8.2 Sítios na internet	29
10. Textos de Convenções e Recomendações	30
10.1 C81 Convenção sobre Inspeção do Trabalho, 1947	30
10.2 C129 Convenção sobre Inspeção do Trabalho, 1969	33
10.3 R81 Recomendação sobre Inspeção do Trabalho, 1947	36
10.4 R82 Recomendação sobre Inspeção do Trabalho, 1947	37
10.5 R133 Recomendação sobre Inspeção do Trabalho, 1969	37
11. Portugal e a cooperação	38

Prefácio

Parcerias através da globalização

A globalização da economia está a alterar o modo como as pessoas trabalham e os riscos que têm de enfrentar. Estas mudanças na vida profissional de todos exigem uma abordagem integrada, que combine os aspectos técnicos e médicos tradicionais com questões sociais, psicológicas, económicas e jurídicas. A globalização exige cada vez mais abordagens criativas, holísticas, que tenham em conta as transformações em curso no mundo do trabalho e a emergência de novos riscos.

As relações tradicionais entre o Estado e os parceiros sociais na indústria e nos serviços têm de se adaptar a este novo contexto. Pelos mesmos motivos, o papel e actividades das inspecções do trabalho devem ser reformulados. Esta conferência destina-se a todos aqueles que se dedicam às condições de trabalho e também aos que estão envolvidos nas questões de segurança, saúde e bem-estar nos locais de trabalho. O seu objectivo é promover a criação de sinergias entre todas as partes envolvidas, bem como a partilha de informações e experiências sobre boas práticas.

Sistema Integrado de Inspecção do Trabalho

A OIT, com a sua estrutura tripartida, elabora Convenções e Recomendações que se destinam a implementar uma política global. Através do seu programa "Trabalho Digno, Trabalho Seguro", a OIT pretende confiar novas funções e responsabilidades às inspecções do trabalho. A ideia subjacente a esse programa é garantir a saúde e segurança dos trabalhadores, melhorando as respectivas condições de trabalho e assegurando relações de trabalho dignas, através dum Sistema Integrado de Inspecção do Trabalho. O sistema inclui a integração de diferentes domínios de inspecção, a integração das acções de fiscalização e aplicação das leis e de aconselhamento, e a integração das actividades de inspecção, com base no princípio "uma empresa - um inspector", que garante uma relação estável entre o inspector, a empresa e os trabalhadores.

As inspecções do trabalho terão, por conseguinte, de lidar com questões tais como a segurança técnica, higiene no trabalho, organização do trabalho e o controlo do cumprimento da demais legislação laboral de um modo mais integrado, o que exigirá novas competências e saberes especializados. Além disso, haverá necessidade de desenvolver e implementar novas estratégias inspectivas. Os sistemas de inspecção integrada deverão ser capazes de promover políticas de prevenção através duma cultura de partilha dos conhecimentos, aconselhamento especializado e concentração do esforço nas áreas onde ele é mais necessário.

Um fórum para intercâmbios

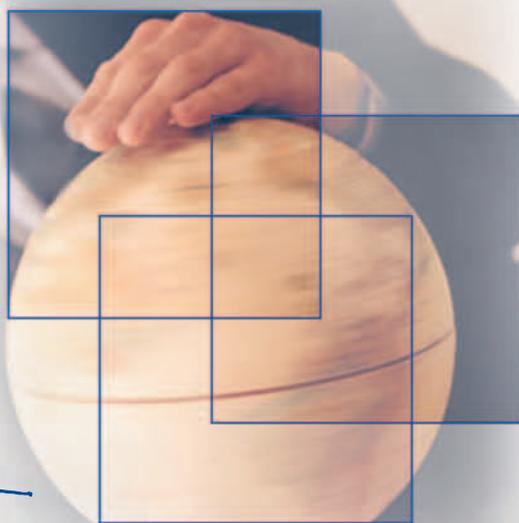
Durante a sua presidência do Conselho da Europa, o Grão-Ducado do Luxemburgo, juntamente com a OIT, irá proporcionar uma plataforma para a troca de experiências entre estados e parceiros sociais no que se refere ao papel dos serviços de inspecção. A conferência de Mondorf-les-Bains procurará construir políticas eficazes, relevantes e informadas que ponham em prática um plano de acção destinado a implementar um Sistema Integrado de Inspecção do Trabalho. Durante os dois dias da conferência, serão apresentados exemplos de boas práticas no desenvolvimento de sistemas integrados de inspecção do trabalho a nível nacional e das empresas. O objectivo é criar uma maior consciência, na Europa e no mundo, para o facto de, numa abordagem holística, a dimensão social dever ser considerada em pé de igualdade com os aspectos económicos, financeiros e de protecção ambiental. É chegado o momento de pensar globalmente e de agir a nível local.



Assane Diop
Director Executivo
Protecção Social Organização
Internacional do Trabalho



François Biltgen
Ministro do Trabalho
e Emprego
Luxemburgo



1. Enquadramento

1.1 O trabalho mata mais do que as guerras



O trabalho mata mais pessoas do que as guerras. Cerca de 5000 pessoas por dia, ou uma pessoa cada 15 segundos, morrem em consequência de acidentes no trabalho e doenças profissionais. Cada ano são registados quase 270 milhões de acidentes, dos quais 350 000 com consequências fatais. Por isso, o direito a condições de trabalho dignas pode ser considerado um direito humano fundamental.

As inspecções do trabalho são um dos instrumentos essenciais para pôr em prática esse princípio, e desempenham um papel central na promoção do cumprimento das Normas Fundamentais sobre o Trabalho da OIT, Convenções da OIT e Directivas da UE. As inspecções do trabalho são as autoridades que, nos Estados, são responsáveis por muitas actividades relacionadas com o trabalho tais como a saúde e segurança, diálogo social, legislação, mecanismos de controlo do mercado, condições de trabalho, luta contra o trabalho ilegal, HIV/SIDA ou trabalho infantil, etc.

É fundamental fortalecer as inspecções do trabalho para garantir níveis elevados de protecção laboral. Em muitos países, as inspecções do trabalho funcionam como catalizadores de processos de reforma das estruturas estatais, bem como dos parceiros sociais, quando se trata de criar uma cultura tripartida sustentável.

As importantes transformações e grandes oportunidades que temos pela frente convidam-nos para a acção. Tendo em vista a definição de políticas eficazes, apropriadas e informadas que ponham em prática um plano de acção destinado a reestruturar e a melhorar radicalmente as interconexões, eventos como a Conferência UE-OIT de Mondorf-les-Bains, em 9-11 de Março de 2005, constituem marcos importantes com vista a alcançar o objectivo final de definição dum Sistema Integrado de Inspeção do Trabalho. É chegado o momento de pensar globalmente e de preparar acções a nível nacional.

Ao abrigo do princípio da subsidiariedade, decorrente nomeadamente do disposto no artigo 137º do Tratado da Comunidade Europeia (Art.º III-209 do tratado que estabelece uma Constituição para a Europa), a promoção do emprego e a melhoria das condições de vida e trabalho originou, até agora, uma abordagem dual que

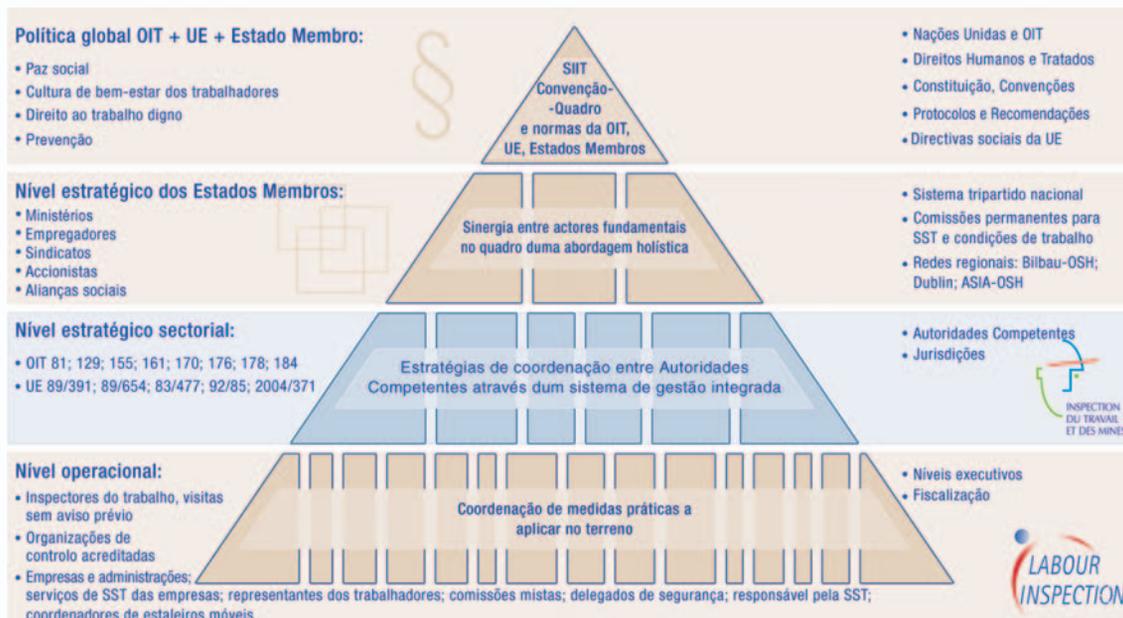
combina as condições mínimas adoptadas a nível europeu com legislação nacional (preexistente ou nova) que respeita tradições particulares. As leis sociais e territoriais garantem a coesão e paz sociais.

Os efeitos da globalização irão alterar o papel dos serviços de inspecção do trabalho. O desenvolvimento duma abordagem integrada da inspecção do trabalho baseada nos princípios de "uma empresa - um inspector", implementação de sistemas de gestão da SST e diálogo social, significará serviços cada vez mais eficazes e eficientes, que optimizem os recursos disponíveis e sejam capazes de responder a necessidades futuras. O plano da OIT em dez fases para fortalecer as inspecções do trabalho em todo o mundo é um instrumento concebido nesse sentido para proporcionar a protecção social para todos.

Um exemplo de uma acção a nível nacional com um impacto muito mais vasto a nível internacional, foi desenvolvido através de uma auditoria tripartida da OIT no Luxemburgo, de que emergiu uma sugestão de reestruturação do serviço de inspecção luxemburguês para o tornar mais competitivo, eficiente e eficaz, e prepara-lo para os novos desafios do século XXI.



1.2. Plano de Acção para um Sistema Integrado de Inspecção do Trabalho (SIIT)



Fonte: Paul Weber, ITM Luxembourg

A criação da OIT, a sua estrutura tripartida, as suas convenções e recomendações, bem como as constituições e legislação nacionais definem, em conjunto, uma política global. A solidariedade tripartida do Estado com os parceiros sociais determina a política nacional em cada país. A sua aplicação é fiscalizada pelo sistema de inspecção das autoridades competentes ("serviços públicos") e sancionada pelos tribunais.

No que se refere à legislação nacional sobre normas e regulamentos técnicos, a definição de protecção da saúde dos trabalhadores (bem-estar físico e psicossocial) tem de estar solidamente ancorada. A subsidiariedade nacional completa - quando tal for necessário - o quadro formal mínimo europeu ou internacional.

Quanto às políticas laborais nacionais, e à protecção em termos de saúde para os seus cidadãos e para os trabalhadores enquanto parte da população, cada Estado-Membro está obrigado a preservar a sua liberdade, algo que é inerente ao princípio da subsidiariedade. As medidas destinadas a encorajar e promover a coordenação a nível internacional serão de natureza complementar, e destinar-se-ão a fortalecer a cooperação entre os Estados Membros e não a harmonizar os respectivos sistemas nacionais.

A implementação de políticas de segurança para os trabalhadores nos locais de trabalho, bem como de promoção da saúde dos trabalhadores e de melhoria das condições de trabalho, é garantida pelos principais actores a nível operacional e é fiscalizada anualmente.

Para que seja possível pôr em prática um plano de acção nacional que crie um "Sistema Integrado de Inspecção do Trabalho" (SIIT), há que proceder por passos sucessivos de acordo com uma estratégia de médio prazo.

2. As Convenções N^os 81 e 129 - aspectos essenciais

O objectivo da Convenção N^o 81 é a criação dum sistema de inspecção do trabalho que garanta a aplicação das disposições legais em vigor relativas às condições de trabalho e à protecção dos trabalhadores nos locais de trabalho, e que alerte a autoridade competente para possíveis lacunas na lei. Este instrumento aplica-se aos trabalhadores da indústria, com a possível exclusão, no entanto, daqueles que trabalham nos sectores das minas e dos transportes. A Convenção N^o 129 propõe a criação dum

sistema de inspecção do trabalho para o sector agrícola, em geral.

As Convenções estabelecem as regras principais relativas à criação, organização, meios, poderes e deveres, funções e competências das inspecções do trabalho, enquanto instituições que devem garantir o respeito pela protecção dos trabalhadores no exercício das suas funções, e promover a adopção de legislação adaptada às novas necessidades do mundo do trabalho.

2.1. C81 Convenção sobre Inspeção do Trabalho (na Indústria e Comércio), 1947

FUNÇÕES:

As principais funções do sistema de inspecção do trabalho são:

- garantir a aplicação das disposições legais, em particular através de visitas de inspecção, bem com a investigação de reclamações e análises materiais, técnicas e administrativas;
- fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores, trabalhadores, e às respectivas organizações;
- chamar a atenção da autoridade competente para as deficiências ou abusos não abrangidos pelas disposições legais existentes.

ESTRUTURA:

A estrutura do sistema de inspecção do trabalho consiste essencialmente numa autoridade central e em serviços por ela supervisionados e controlados. Os inspectores do trabalho são funcionários públicos e independentes no seu trabalho, cabendo-lhes promover:

- a cooperação entre os serviços de inspecção e outros serviços estatais e instituições públicas ou privadas envolvidas em actividades análogas; e
- a colaboração entre os funcionários da inspecção e os empregadores e trabalhadores e suas organizações.

DEVERES:

Os inspectores do trabalho:

- não devem ter qualquer interesse directo ou indirecto nas empresas por si fiscalizadas;
- não devem revelar, sob pena de penalizações ou medidas disciplinares apropriadas, quaisquer segredos de fabrico ou comerciais ou processos produtivos de que possam vir a ter conhecimento no decurso das suas actividades;
- devem tratar como confidencial a fonte de qualquer reclamação, tal como se devem abster de fornecer ao empregador qualquer indicação de que uma visita teve lugar na sequência duma reclamação;
- devem apresentar à autoridade central de inspecção, pelo menos uma vez por ano, relatórios sobre os resultados das suas actividades de inspecção.

DIREITOS:

Para poderem cumprir eficazmente nos locais de trabalho as suas funções inspectivas, os inspectores do trabalho devem dispor de diversos direitos:

- o direito a entrar livremente e a qualquer hora em qualquer local de trabalho que possa ser sujeito a inspecção;
- o direito a realizar qualquer tipo de investigação e de interrogar o empregador, o seu representante e os funcionários da empresa;
- o direito a colher ou retirar para análise amostras de materiais e substâncias usadas ou manuseadas na empresa, devendo notificar de tal procedimento o empregador ou o seu representante;
- o direito a obrigar à afixação de determinadas notificações exigidas por lei;
- o direito a emitir ordens com vista à eliminação de deficiências observadas nas instalações, na sua concepção ou nos métodos de trabalho, que possam representar um risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores.



2.2. Recomendação sobre Inspeção do Trabalho Nº 81

A Recomendação apela a que os inspectores do trabalho desempenhem um papel preventivo no domínio da segurança e saúde sempre que abrir um novo estabelecimento industrial ou comercial, ou for nele iniciada qualquer actividade, ou montada qualquer nova instalação fabril, ou introduzido qualquer novo processo produtivo. A Recomendação apela aos Estados para que promovam mecanismos de cooperação entre empregadores e trabalhadores com vista a melhorar as condições que afectam a saúde e segurança dos trabalhadores.

2.3. Recomendação sobre Inspeção do Trabalho Nº 82

A Convenção Nº 81 prevê que as empresas dos sectores das minas e transportes possam ser isentadas da sua aplicação por legislação ou regulamentos nacionais. A Recomendação Nº 82 apela aos Estados Membros para que apliquem a estas categorias de empresas sistemas apropriados de inspeção do trabalho, o mais rapidamente que as condições nacionais o permitirem, de modo a garantirem a aplicação de disposições legais relativas às condições de trabalho e protecção dos trabalhadores nestes sectores.



2.4. C129 Convenção sobre a Inspeção do Trabalho (Agricultura), 1969

FUNÇÕES E ESTRUTURA:

- A autoridade competente, ouvidas as organizações mais representativas dos empregadores e trabalhadores em questão, define a linha de demarcação entre a agricultura, por um lado, e a indústria e o comércio, por outro, de modo a não excluir qualquer empresa agrícola do sistema nacional de inspeção do trabalho.
- O âmbito do sistema de inspeção inclui todas as "empresas agrícolas".

Empresas agrícolas: empresas ou partes de empresa cujo fim seja o cultivo, a criação de animais, a silvicultura, a horticultura, a transformação primária de produtos agrícola pelo explorador ou quaisquer outras formas de actividade agrícola.

- Algumas funções inspectivas podem ser delegadas, a nível regional ou local, em serviços estatais adequados, enquanto entidades auxiliares; ou esses serviços podem ser associados ao exercício das funções inspectivas em questão, no respeito pelos princípios da Convenção.

DIREITOS E DEVERES:

As competências e obrigações dos inspectores do trabalho regem-se por disposições análogas às que constam da Convenção Nº 81. Adicionalmente, e com o objectivo de protegerem as pessoas que trabalham em empresas agrícolas (rendeiros, meeiros, membros de cooperativas), os inspectores do trabalho no sector agrícola:

- podem ver-lhes confiada a aplicação das disposições legais relativas às condições de vida dos trabalhadores e suas famílias;
- podem também ser associados ao controlo preventivo das empresas agrícolas no que se refere às questões de segurança e saúde;
- podem ser associados a qualquer investigação sobre as causas dos acidentes de trabalho ou doenças profissionais mais graves.

2.5. Recomendação sobre Inspeção do Trabalho (Agricultura) Nº 133

A Recomendação sugere a extensão das funções da inspeção do trabalho na agricultura de modo a incluir a colaboração com os serviços técnicos competentes, de modo a auxiliar os produtores agrícolas, seja qual for o seu estatuto, a melhorar as respectivas explorações e as condições de vida e trabalho das pessoas que nelas trabalham.

É recomendado que a inspeção do trabalho na agricultura esteja associada à aplicação das disposições legais relativas a:

- formação profissional dos trabalhadores;
- serviços sociais na agricultura;
- cooperativas; e
- frequência da escolaridade obrigatória.

O documento também fornece orientações relativamente às acções educativas e campanhas destinadas a garantir o cumprimento escrupuloso das disposições legais, em particular aquelas que dizem respeito à saúde e segurança das pessoas que trabalham em empresas agrícolas.



3. Fortalecimento da Inspeção do Trabalho

3.1. A OIT e a Inspeção do Trabalho

As origens das inspeção do trabalho podem ser encontradas, na Europa e possivelmente noutras regiões, nos primórdios do século XIX, inicialmente para proteger os "aprendizes" no seu trabalho, através de legislação cuja aplicação era fiscalizada, de modo algo inadequado, por comissões de natureza voluntária, a que se seguiria a nomeação dos primeiros inspectores em 1833.

Desde esses tempos que o âmbito das actividades dos inspectores do trabalho se alargou consideravelmente, embora continuem a existir diferenças significativas entre Estados Membros que decorrem de costumes e práticas locais.

Quando a OIT foi fundada, após a Primeira Guerra Mundial, a sua Constituição incluía uma exigência de que todos os Estados Membros criassem sistemas de inspeção do trabalho. Subsequentemente, foram aprovados diversos instrumentos que criaram as bases da

inspeção do trabalho, como a conhecemos hoje, mas numa base voluntária.

Cerca de 25 anos mais tarde, foi promulgada a Convenção sobre Inspeção do Trabalho, 1947 (Nº 81), que nos anos que se seguiram foi ratificada por mais de 130 Estados Membros. Essa Convenção permanece actual e os princípios que consagra constituem a base deste documento. Seguiu-se a aprovação doutras Convenções importantes, por ex. a Convenção sobre Inspeção do Trabalho (Agricultura), 1969 (Nº 129), e das principais Convenções que tratam da questão do trabalho infantil, em 1973 (Nº 138) e 1999 (Nº 182). Estes instrumentos não vieram substituir, antes completar, a C81 e o papel central que representa.

Fonte: Albracht, Treichel, Ellis: "Labour Inspection Principles Worldwide", Março de 2005.



3.2. Estudo de caso - Bulgária

Formação para a criação de um sistema integrado da Inspeção do Trabalho

A OIT levou a cabo um projecto sobre inspecção do trabalho integrada entre 1999 e 2005. O exemplo da Bulgária mostra que é possível melhorar o desempenho global dum serviço de inspecção do trabalho com um esforço financeiro modesto, desde que exista vontade política e organizativa para melhorar os serviços.

A estratégia do projecto baseou-se numa concepção moderna do papel dos inspectores do trabalho, enquanto responsáveis pela fiscalização e aplicação da legislação e conselheiros de empregadores e trabalhadores. Considerou-se que o processo de transição podia ser significativamente acelerado melhorando a gestão dos recursos humanos e, em especial, formando e reconvertendo os funcionários do serviço de inspecção. Estas acções de formação e reconversão foram consideradas uma condição indispensável para o êxito da reforma do serviço.

As actividades desenvolvidas no âmbito do projecto seguiram os princípios consagrados nas Convenções da OIT N.ºs 81 e 129 (Inspeção do Trabalho), N.º 150 (Administração do Trabalho), N.º 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores) e a Directiva-Quadro da UE sobre Segurança e Saúde no Trabalho (89/391/EEC).

Desde 2002 que o quadro de pessoal da Inspeção-Geral do Trabalho da Bulgária tem vindo a ser alargado, na sequência das novas competências atribuídas à instituição (fiscalização do cumprimento da lei relativa à protecção do emprego e do estatuto da função pública). Todos os novos inspectores receberam formação inicial, sobretudo em inspecção integrada.

A Conferência Final, realizada na Bulgária em Abril de 2004, revelou que o projecto alcançou resultados excepcionais. Não só foram atingidos os objectivos previstos, como foi criado um modelo para a formação em sistemas integrados de inspecção que pode ser prosseguido por muitos países da Europa Oriental e noutras regiões do mundo.

Os representantes dos parceiros sociais declararam oficialmente que o projecto provocara uma alteração na atitude dos inspectores e parceiros sociais, levando a que "na hora de falar de segurança e saúde falamos todos o mesmo idioma. O projecto teve um impacto directo sobre os parceiros sociais, facilitando o diálogo e a colaboração tripartida em questões de inspecção do trabalho."

Mais de 300 inspectores foram treinados em módulos concebidos por formadores búlgaros sob a orientação da Inspeção do Trabalho. As acções de formação permitiram aos antigos inspectores de saúde compreender melhor as questões de segurança, e aos inspectores de segurança adquirir mais conhecimentos sobre questões de saúde, para que uns e outros possam realizar inspecções "integradas".

Utilizando uma abordagem moderna de temas como as competências e o aconselhamento, o projecto desenvolveu um curso sobre as competências sociais dos inspectores do trabalho. Tratou-se duma iniciativa que teve ampla aceitação por parte, não apenas dos inspectores formados, mas também dos parceiros sociais.

Com base na experiência de formação adquirida na Bulgária, mas também em iniciativas realizadas no Vietname, em países africanos anglófonos do ARLAC (Centro Regional Africano de Administração do Trabalho), e noutras regiões do mundo, o sector SafeWork da OIT, em colaboração com outros departamentos, está presentemente a desenvolver um "Sistema Integrado de Formação em Inspeção do Trabalho (SIFIT)", para promover este conceito a uma escala mais alargada e para partilhar as boas práticas internacionalmente, permitindo a outros países beneficiar do alcance e resultados do projecto búlgaro.

Na sequência do exemplo da Bulgária, a Sérvia iniciou recentemente um projecto análogo de inspecção integrada, promovido pela OIT e financiado pela USDOL.

Os quatro componentes-chave de um Sistema Integrado de Inspeção do Trabalho - SIIT:

1. Um manual de "formação de formadores" que garanta a implementação sustentável de políticas de formação em inspecção do trabalho.
2. Um manual de competências sociais que permita aos inspectores adoptar a abordagem correcta durante uma inspecção.
3. Um manual de organização do trabalho - desde as verificações de rotina às inspecções de qualidade eficazes e eficientes, inspiradas nos dez passos para fortalecer as inspecções do trabalho.
4. Manuais sectoriais, inspirados na experiência búlgara.

3.3. Luxemburgo: uma história de sucesso. Auditorias tripartidas e a dinâmica de ratificação das Convenções da OIT

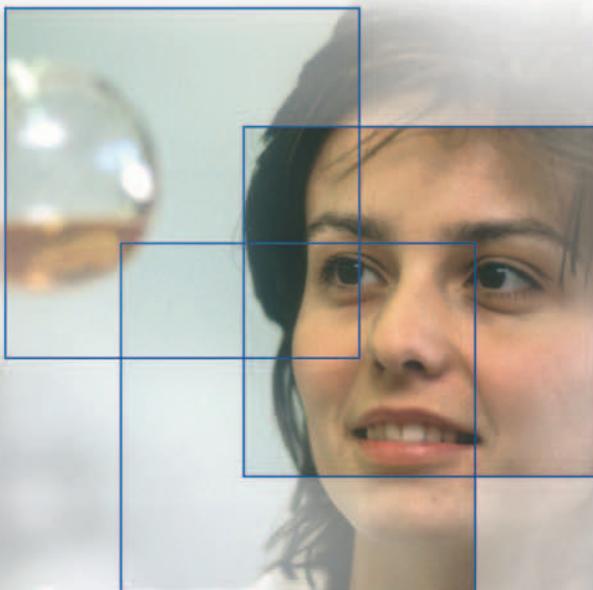
Um dos objectivos do SafeWork da OIT é promover a ratificação das Convenções sobre segurança e saúde no trabalho, que constituem a base para a existência de um sistema de SST nos Estados Membros da OIT.

Uma auditoria realizada em 2002 pelo SafeWork para avaliar a estrutura, desempenho e capacidades da inspecção do trabalho no Luxemburgo revelou que a melhor forma de conseguir a ratificação de tais instrumentos é através da assistência em domínios técnicos. A auditoria teve um impacte significativo. Não só o Luxemburgo seguiu as sugestões feitas, reorganizando os seus serviços de inspecção à luz das Convenções Nºs 81, 129, 155 e outras, como foi lançado um amplo debate acerca da inspecção do trabalho e SST. O Estado e os parceiros sociais têm estado a trabalhar conjuntamente com vista a fazer avançar o processo de ratificação. Graças à forte vontade política e empenhamento de todas as partes, o Ministro do Trabalho e Emprego, Sr. Biltgen, pôde declarar recentemente que o Luxemburgo tenciona ratificar 21(!) Convenções da OIT sobre segurança e saúde no trabalho. O ministro

declarou ainda que "a auditoria criou uma base sólida para o processo de reestruturação da inspecção do trabalho", acrescentando que "a OIT pode dar contribuições muito válidas para o trabalho que os Estados Membros devem realizar". Isto demonstra que a Convenção Nº 81 sobre inspecção do trabalho pode servir para abrir as portas à cooperação técnica nos domínios da segurança e saúde no trabalho. E dá mais ênfase à necessidade de ratificação das Convenções da OIT, mostrando que esta organização dispõe de instrumentos valiosos e eficazes de cooperação técnica na assistência aos Estados Membros na criação, reestruturação ou revitalização dos seus sistemas integrados de inspecção do trabalho e de SST.

A experiência do Luxemburgo pode servir de modelo para outros países da UE. De acordo com as autoridades luxemburguesas, os relatórios adicionais que terão de ser elaborados sobre as Convenções a ratificar não constituirão uma sobrecarga, uma vez que o país está de qualquer modo obrigado a fazer tais relatórios para a UE.

3.4. Estudo de caso - Ontário, Canadá. Construir um Serviço Público no Ontário para o Futuro.



O Ministério do Trabalho do Ontário aumentou o número de inspectores do trabalho em 50% para 400 inspectores. No entanto, os 200 inspectores adicionais não são pagos pelo Ministério, mas pela agência seguradora, que passou a disponibilizar anualmente uma verba de 28 milhões de dólares canadianos. Os inspectores recém-recrutados concentraram-se apenas em 2% das empresas do Ontário, sobretudo aquelas que apresentavam um pior desempenho em termos de SST e que eram responsáveis por 10% das lesões que resultam em tempo de trabalho perdido e responsáveis por 20% dos encargos com indemnizações. Os resultados foram espectaculares: o Ontário regista agora menos 9000 lesões anualmente e a agência seguradora conseguiu reduzir em 45 milhões de dólares canadianos os seus encargos com indemnizações aos trabalhadores.

Fonte: Prof. Cameron Mustard, Presidente do IWH Toronto, Canadá. Comunicação à Conferência *WorkingOnSafety.Net*, 31 de Agosto-3 de Setembro, Dresden, Alemanha.

4. Uma estratégia global para a segurança e saúde no trabalho



Em 2003, a Conferência Internacional do Trabalho adotou uma nova "Estratégia Global para a Segurança e Saúde no Trabalho". Essa estratégia pretende prevenir e controlar os perigos e riscos, bem como desenvolver e aplicar novas estratégias e soluções para perigos e riscos bem conhecidos. A estratégia também reconhece a necessidade de atribuir maior importância à SST a nível internacional, nacional e das empresas e de envolver todos os parceiros sociais num processo de criação e sustentação de mecanismos para uma melhoria contínua dos sistemas de SST nacionais. Os pilares fundamentais desta estratégia global para a SST incluem a criação e manutenção duma cultura nacional de prevenção da segurança e saúde, e a introdução duma abordagem sistémica da gestão da SST.

A OIT identificou quatro instrumentos principais para implementar essa Estratégia Global:

- assistência e cooperação técnicas;
- desenvolvimento, gestão e disseminação do conhecimento;
- colaboração internacional; e
- fortalecimento das políticas nacionais de SST.

O sistema de gestão da segurança e saúde no trabalho da OIT (ILO-OSH 2001), que pode ser adaptado e aperfeiçoado através da legislação e das políticas de cada país, e implementado a nível das empresas, desempen-

ha um papel importante na Estratégia Global. No entanto, são necessários parceiros competentes a nível nacional e das empresas para tornar a "visão de zero acidentes/incidentes" uma realidade. Os sistemas de gestão da segurança e saúde no trabalho permitem aos inspetores do trabalho compreender rapidamente os fluxos de trabalho nas empresas, identificar os perigos, e fornecer conselhos competentes aos trabalhadores e empregadores.

A experiência revela que uma sólida cultura da segurança é benéfica tanto para os trabalhadores, como para os empregadores e as autoridades. Existem diversas técnicas de prevenção que se provaram eficazes, tanto para evitar acidentes nos locais de trabalho, como para melhorar o desempenho das empresas. Os níveis elevados de segurança que se verificam actualmente em alguns países são uma consequência directa de políticas de longo prazo que encorajaram o diálogo social tripartido e a negociação colectiva entre sindicatos e trabalhadores, bem como de legislação eficaz sobre saúde e segurança, apoiada por uma Inspeção do Trabalho de qualidade. Um outro elemento importante da Estratégia Global é o Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho, em que existe um enfoque na promoção duma cultura de segurança e saúde nos locais de trabalho por todo o mundo. Para mais informações sobre a Estratégia Global e o Dia Mundial, consultar: www.ilo.org/safework.

5. Estatísticas de base sobre SST a nível mundial

Estimativas Gobais

Força de trabalho a nível mundial: 2,8 biliões
 Mortes relacionadas com acidentes de trabalho: 2,2 milhões
 Acidentes de trabalho: 270 milhões
 Doenças profissionais: 160 milhões
 PIB mundial (rendimento): 30 000 biliões USD
 PIB perdido em acidentes/doenças: 4%
 Número de iletrados: 1000 milhões
 Número de pessoas em situação de pobreza: 1000 milhões
 Número de crianças trabalhadoras: 246 milhões



Todos os anos, dois milhões de mulheres e homens morrem em consequência de acidentes de trabalho e doenças profissionais. Em todo o mundo, há anualmente cerca de 270 milhões de acidentes de trabalho e 160 milhões de ocorrências de doenças profissionais. A OIT estima que quatro por cento do Produto Interno Bruto (PIB) mundial é perdido todos os anos em resultado de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

A OIT nunca aceitou a ideia de que as lesões e doenças "fazem parte do trabalho". Num contexto de globalização, o novo desafio consiste em garantir que um número cres-

cente de trabalhadores dispõe de ambientes de trabalho seguros e saudáveis.

Nos países em vias de desenvolvimento, a maioria dos acidentes de trabalho e doenças profissionais ocorre em sectores primários da actividade económica, tais como a agricultura, pescas e silvicultura, minas e construção. Baixos níveis de literacia e uma formação inadequada no que se refere a métodos seguros de trabalho resultam em taxas de mortalidade elevadas relacionadas com fogos e exposição a substâncias perigosas que afectam, entre outros, aqueles que trabalham no sector informal da economia.

5.1. Estatísticas de base - a segurança em números

- Cada dia, uma média de 5000 pessoas morre em consequência de acidentes de trabalho ou doenças profissionais.
- Os trabalhadores sofrem aproximadamente 270 milhões de acidentes de trabalho por ano (com consequências fatais e não-fatais) e há cerca de 160 milhões de ocorrências de doenças profissionais. Num terço destes casos, a doença é responsável pela perda de quatro ou mais dias de trabalho.
- Todos os anos ocorrem cerca de 350 000 mortes em locais de trabalho. Calcula-se que cerca de metade dessas mortes ocorram na agricultura, o sector que emprega metade da força de trabalho mundial. Outros sectores de alto risco são as minas, o sector da construção e a pesca comercial.
- A perda de PIB resultante dos custos associados às mortes e doenças profissionais é 20 vezes superior a toda a assistência oficial ao desenvolvimento fornecida aos países em vias de desenvolvimento.
- Todos os anos morrem 22 000 crianças a trabalhar.
- As substâncias perigosas matam todos os anos 440 000 trabalhadores. Só o amianto é responsável por cerca de 100 000 vidas.
- Em conjunto, as doenças cardíacas e as lesões músculo-esqueléticas são responsáveis por mais de metade dos custos imputáveis a doenças profissionais.
- A maioria dos 100 milhões de empresas do mundo são pequenas empresas. No mundo, mais de um bilião de trabalhadores, dum total de 3 biliões, são trabalhadores por conta própria na agricultura ou trabalham em pequenas empresas.

6. A Inspeção do Trabalho como vector de desenvolvimento

A luta por uma globalização justa representa, para os Estados e os parceiros sociais, uma oportunidade extraordinária para dinamizarem a sua base de conhecimentos, mostrarem como o diálogo permite alcançar resultados melhores para todos, e promoverem mecanismos tripartidos nos processos de decisão a nível nacional e internacional. O modo como os Estados, as organizações patronais, os sindicatos e a nossa Organização contribuírem para a construção duma dimensão social para a globalização determinará a relevância dos mecanismos tripartidos no início do século XXI.

6.1. Fazer do trabalho digno um objectivo global

O papel que os inspectores do trabalho deverão desempenhar num mundo globalizado não deve ser subestimado. São eles quem tem um impacte directo sobre os locais de trabalho, podendo, por isso, ser o vector que tornará o trabalho digno uma realidade. Na próxima década, as relações internacionais serão dominadas pelos esforços no sentido de se alcançar uma globalização justa e trabalho digno para todos e esse processo será um teste de liderança a todos os níveis. A prossecução de tais objectivos exigirá uma melhor governação a nível nacional e global. Serão necessárias acções mais eficazes e melhores políticas a nível local, nacional e regional para melhorar as capacidades económicas e sociais, fortalecer as instituições e promover a igualdade de género, a representação e o diálogo.

6.2. Uma globalização justa

Há necessidade de um acordo sobre regras justas para o comércio internacional, o investimento e movimentos de capitais e pessoas, que tenham em conta diferentes necessidades e capacidades. Isso exige a intensificação dos processos de diálogo a todos os níveis, juntando os principais actores para que, em conjunto, encontrem e apliquem soluções para as grandes questões globais. Uma globalização justa exige também uma maior atenção ao nível nacional, para uma melhor governação, uma agenda económica e social integrada e coerência de políticas entre as instituições globais. Nesta linha, os decisores políticos nacionais devem utilizar os recursos disponíveis nas inspecções do trabalho e fortalecer as suas capacidades.

6.3. Redução da pobreza

A inspeção do trabalho também desempenha um papel importante na redução da pobreza, especialmente no domínio da segurança e saúde no trabalho. A solução para sair da pobreza é oferecer às pessoas empregos dignos com uma perspectiva de longo prazo. Para tal são necessárias boas normas e regras de segurança e saúde no trabalho, que originem menos acidentes, um melhor estado de saúde, uma redução do absentismo e, por con-

seguinte, uma maior motivação dos trabalhadores e desempenho económico das empresas.

Sem a fiscalização, o aconselhamento competente e os poderes de execução coerciva dos inspectores do trabalho, os empregos arriscam-se a ter uma natureza instável.

6.4. Alargar a influência dos parceiros sociais/RSE

Numa abordagem holística, a prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, a promoção de uma vida profissional longa e saudável e o investimento numa cultura de prevenção, permitirão às empresas ser mais competitivas num mundo globalizado. Muitas empresas multinacionais estão já a partilhar a sua experiência com os trabalhadores e a sociedade civil. O envolvimento das diferentes partes interessadas pode estimular iniciativas já existentes e motivar a comunidade global a melhorar as condições de trabalho a todos os níveis. A Conferência Internacional sobre Cultura da Saúde e Segurança: Desenvolvimento Sustentável através duma Cidadania Empresarial Responsável, que se realizou em Düsseldorf, na Alemanha, mostrou que a segurança e saúde no trabalho são elementos fundamentais da Responsabilidade Social das Empresas (RSE).

Existem também razões fortes para envolver os inspectores do trabalho nas questões de responsabilidade social das empresas e de gestão da cadeia de fornecedores, de modo a que possam fazer sentir a sua influência junto das empresas mais pequenas. Deste modo, os operadores globais e os serviços nacionais de inspeção do trabalho poderão levar mais longe as exigências consagradas na lei e aplicar as mesmas normas e regras a todas as empresas de cada país.

Fontes: European Agency for Safety and Health at Work: Corporate Social Responsibility and Safety and Health at Work, Luxemburgo, 2004, ISBN 92-9191072-4.

Relatório da Conferência: Health and Safety Culture: Sustainable Development through Responsible Corporate Citizenship/CSR, 27-29 de Outubro de 2003, Düsseldorf, Alemanha, publicado pelo BIT.

6.5. A resposta da Inspeção do Trabalho às questões globais

Os serviços de inspeção do trabalho são capazes de lidar com questões globais a nível local. Para que sejam bem sucedidos nessa tarefa, devem desenvolver constantemente um conjunto de diferentes políticas em domínios como as relações laborais, produtividade das inspecções do trabalho, desenvolvimentos tecnológicos, grupos vulneráveis ou marginais, HIV/SIDA nos locais de trabalho, e a extensão da fiscalização dos serviços de inspeção a todos os sectores de actividade: economia formal e informal, urbana e rural, comercial e não-comercial, agricultura, silvicultura, pescas, transportes, etc.

7. A influência das normas internacionais do trabalho no desenvolvimento

A aplicação das Normas Fundamentais sobre o Trabalho (NFT) e os seus efeitos a nível nacional podem ser potenciados se forem fortalecidas as capacidades dos serviços de inspecção do trabalho nacionais. Os inspec- tores têm um papel essencial a desempenhar, uma vez que as inspecções do trabalho são muitas vezes a única autoridade com acesso directo e impacte sobre os locais de trabalho. Assim sendo, os inspectores devem ser mobilizados para promover o conhecimento sobre as NFT nos locais de trabalho e a sua aplicação. Ao contrário do que sucede com os sistemas de monitorização privados, que são frequentemente criados apenas para funcionarem durante projectos específicos, os sistemas de inspecção do trabalho são uma solução sustentável e que garante um envolvimento a longo prazo. Assim sendo, as inspecções do trabalho podem integrar os

princípios do Trabalho Digno e do Trabalho com Qualidade em todas as suas funções, programas e actividades. Estes serviços dispõem à partida de informa- ção sobre os locais de trabalho e os seus problemas específicos, e podem fornecer informações técnicas e conselhos aos empregadores e trabalhadores. O conhe- cimento que possuem dos locais de trabalho também lhes permite contribuir para a formulação das políti- cas laborais nacionais. Se os serviços de inspecção do trabalho nacionais forem fortalecidos, existirá uma auto- ridade competente que pode fiscalizar a aplicação das Normas Fundamentais sobre o Trabalho, as questões de saúde e segurança e muitos outros aspectos relaciona- dos com o trabalho e o mercado de trabalho a nível nacional, regional e comunitário.



8. SafeWork e inspecção do trabalho

8.1. A visão da Inspecção do Trabalho

O objectivo do SafeWork é promover as oito Normas Fundamentais sobre o Trabalho, as Normas sobre Saúde e Segurança no Trabalho e a agenda do Trabalho Digno, através duma consciencialização para as questões de SST e do apoio aos países em vias de desenvolvimento na elaboração de legislação e na criação de programas que defendam os direitos humanos dos trabalhadores a um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Mas a inspecção do trabalho também abrange outros domínios relacionados. O núcleo de Desenvolvimento de Sistemas de Inspecção do SafeWork promove por isso a cooperação com um conjunto vasto de outros departamentos da OIT (que tratam de questões como o trabalho infantil, condições de trabalho, actividades sectoriais, diálogo social, normas jurídicas, etc.) e de outros actores na cena internacional, tais como a Associação Internacional de Inspecções do Trabalho (IALI/AIIT), Comité dos Altos Responsáveis das Inspecções do Trabalho (SLIC/CARIT) e os Centros Regionais Africanos para a Administração do Trabalho nos países africanos anglófonos e francófonos (ARLAC e CRADAT).

SafeWork é o ponto focal para todas as questões relacionadas com a inspecção do trabalho e o organismo

responsável pela formulação de políticas de inspecção do trabalho. A página na internet do SafeWork, em www.ilo.org/safework fornece um conjunto de fontes de informação sobre inspecção do trabalho.

Um serviço de inspecção adequado deve dispor de financiamento generoso, um número suficiente de inspectores do trabalho e uma estratégia de inspecção bem delineada. Um sistema integrado de inspecção é a melhor forma de realizar inspecções e de maximizar os recursos do serviço. Com este sistema cada inspector do trabalho recebe informação e recursos para inspecionar, adequadamente e por si só, os locais de trabalho. Desta forma evitam-se as visitas repetidas dos inspectores aos mesmos locais de trabalho.

Para ajudar os serviços de inspecção do trabalho, o SafeWork elaborou um guia intitulado "Dez Passos para Fortalecer a Inspecção do Trabalho". Este documento fornece aos decisores políticos e inspectores do trabalho uma visão de conjunto sobre as práticas inspectivas bem como orientações sobre o modo de estruturar um serviço de inspecção, sobre questões de política, formação e actividades de inspecção.

8.2. Dez passos para fortalecer a Inspecção do Trabalho

1. Criação duma estrutura e organização apropriadas: reformulação das políticas nacionais laboral, de inspecção do trabalho e de recursos humanos, da política interna e da política de fiscalização e aplicação da legislação, para as alinhar com as Normas Fundamentais sobre o Trabalho e as adaptar às diferentes circunstâncias dos Estados Membros.

2. Melhor utilização dos recursos: garantir que, em caso de escassez de recursos, o rácio inspector/trabalhadores corresponde com rigor às dotações financeiras.

3. Introdução de acções de formação eficazes: desenvolver um conceito de formação eficaz que seja claro, específico, e desenhado à medida dos diferentes países, e que dê origem a uma integração dos inspectores especializados e generalistas orientada para a prevenção.

4. Um papel activo para os inspectores do trabalho: criação dum papel triplo para os inspectores do trabalho: fiscal, conselheiro e agente da autoridade responsável pela aplicação da lei, com uma missão genérica de orientação.

5. Integração das inspecções: reformulação dos papéis dos serviços de inspecção especializados e generalistas, para permitir o desenvolvimento duma mentalidade de "um inspector - uma empresa".

6. Publicitação das Melhores Práticas inspectivas: criação dum plano de inspecções que defina a frequência das inspecções e estratégias de prevenção.

7. Disponibilizar instrumentos para a gestão dos sistemas e os inspectores do trabalho: centralizar informações como as relativas aos produtos químicos usados nas empresas, investigação activa e formação no posto de trabalho sobre questões políticas e correntes importantes.

8. Questões relacionadas com as tarefas a desempenhar: promover o papel importante do diálogo social entre outras abordagens de natureza sectorial.

9. Enfatizar a importância do trabalho em rede: fornecer aos serviços de inspecção conhecimentos, formação, apoio financeiro e apoio técnico especializado através dum intercâmbio constante de informação com outras organizações como a IALI/AIIT ou o CIS.

10. Outras questões: tomar medidas para combater a corrupção e outros desafios que afectam presentemente as inspecções do trabalho.

O plano de dez passos também serviu de base à conferência organizada conjuntamente pelo ARLAC/IALI (AIIT)/OMS/OIT sobre "Estratégias para a saúde e segurança no trabalho no século XXI: o papel das inspecções do trabalho", que teve lugar entre 22-24 de Novembro de 2004 nas Ilhas Maurícias, e que resultou na adopção dum plano de acção que inclui os seguintes elementos:

1. O fortalecimento da Inspeção do Trabalho na Região Africana, decidida pelo conselho dos ministros do ARLAC reunido em Junho de 2004, e o fortalecimento da saúde e segurança no trabalho na Região, decidida pelos ministros africanos da Saúde, reunidos em Setembro de 2004.

2. A promoção da aplicação da Normas sobre Inspeção do Trabalho e o desenvolvimento de sistemas modernos de inspecção do trabalho, com o objectivo de conceber estratégias mais adequadas para melhorar as condições de trabalho a nível nacional e das empresas, incluindo PMEs, o sector da economia informal e o sector agrícola, e tendo em conta a vulnerabilidade e os interesses especiais de certos grupos, em relação, nomeadamente, ao HIV/SIDA e às profissões mais perigosas.

Em todos os países existe necessidade de promover as ligações fortes que existem entre desenvolvimento económico e serviços de inspecção do trabalho e de SST bem organizados, tanto a nível nacional como das empresas; e uma necessidade urgente de modernizar e capacitar os serviços de inspecção, investindo na promoção duma cultura de prevenção tal como definida na Estratégia Global de SST.

Existe também a necessidade de modernizar a legislação sobre SST nos diferentes países, especialmente para apoiar a participação de todos os parceiros sociais na promoção de SST e para encorajar a harmonização da legislação sobre SST e as políticas de fiscalização e aplicação da lei nos diversos blocos económicos regionais.

3. As ligações fortes que existem entre, por um lado, a segurança e saúde no trabalho e, por outro, questões económicas e sociais importantes como o HIV/SIDA, trabalho infantil, emprego, produtividade, redução da pobreza e promoção de Trabalho Digno. Estes aspectos somam-se à identificação dos desafios e definição de prioridades para melhorar a inspecção do trabalho na região, para os quais a Conferência elaborou um plano de trabalho a apresentar ao Conselho de Administração do ARLAC.

4. A necessidade urgente, em África e noutras regiões do mundo, de:

- a. Desenvolver políticas nacionais e regionais de segurança e saúde no trabalho (SST), relativamente às quais existe um forte empenhamento político;
- b. Modernizar os quadros legislativos nacionais e trabalhar no sentido duma harmonização da legislação sobre SST a nível (sub)-regional;
- c. Aproveitar e expandir as parcerias a nível internacional, nacional e local, incluindo nelas os parceiros sociais, a colaboração interministerial (em particular entre ministérios do trabalho e da saúde) e as parcerias entre o sector público e o sector privado;
- d. Modernizar e capacitar os serviços de inspecção, investindo numa cultura de prevenção;
- e. Aumentar os esforços para "alcançar aqueles a que ainda não se chegou", especialmente no sector informal da economia, no trabalho infantil e nos sectores de elevado risco;
- f. Maior envolvimento em questões relacionadas com o HIV/SIDA;
- g. Desenvolver os instrumentos necessários para fortalecer, apoiar, monitorizar e avaliar os programas e iniciativas nacionais de SST, incluindo instrumentos de avaliação comparativa (benchmarking) tais como o "Scoreboard".

8.3. Direitos e deveres dos inspetores do trabalho

A Convenção Nº 81 refere um conjunto de direitos e obrigações dos inspetores do trabalho e, ao mesmo tempo, assegura-lhes estabilidade de emprego e garante a sua independência de alterações nos governos ou influências externas inconvenientes (Art.º 6). A Convenção não foi redigida para benefício exclusivo de trabalhadores e empregadores, mas protege igualmente os inspetores no seu trabalho.

O número crescente de casos de violência contra os inspetores de trabalho por todo o mundo exige acções determinadas. Trata-se dum fenómeno que não agrada, nem os parceiros sociais, nem às autoridades. O direito a condições de trabalho dignas pode ser considerado um direito humano fundamental. No entanto, inspetores do trabalho foram mortos em serviço em França e no Brasil.

A 2 de Setembro, os inspetores do trabalho Daniel Buffière e Sylvie Trémouille foram mortos a tiro por um agricultor francês na Dordogne, antes que pudessem fiscalizar os contratos dos trabalhadores sazonais que trabalhavam na exploração.

No Brasil, o recurso à violência física contra inspetores do trabalho é recorrente. Os inspetores do Ministério do Trabalho viajam pelo país geralmente acompanhados por agentes armados da polícia federal. Existe a convicção generalizada de que o assassinio ao estilo duma execução dos inspetores do trabalho Nelson José da Silva, Eratóstenes de Almeida Gonçalves e João Batista Soares Lage a 24 de Janeiro de 2004, esteve relacionado com uma rusga numa plantação de soja que, alegadamente, recorria a trabalho em regime de escravidão.

Apenas com um forte apoio político das autoridades será possível garantir que este tipo de violência não volta a acontecer noutras partes do mundo.

A OIT apoia e acolhe favoravelmente a iniciativa do Ministério dos Assuntos Sociais, Trabalho e Solidariedade francês, que pretende elaborar um guia prático sobre os direitos e deveres dos inspetores do trabalho. O Ministério criou um grupo de trabalho multidisciplinar em que a OIT também está representada.

Fonte: Odile Lautard, Labour Inspection as an actor in development - the action driven deontology of the labour inspectorate, comunicação à Conferência WorkingOnSafety.Net, realizada entre 31 de Agosto e 3 de Setembro de 2004, Dresden, Alemanha.
Jukka Takala, "L'inspection est mal vue par les gouvernements", quinta-feira, 16 de Setembro de 2004, La Libération



9. Fontes de informação

9.1. Orientações para a Inspeção do Trabalho na silvicultura

Estas orientações abordam algumas das principais questões e princípios gerais das normas sobre o trabalho e sua inspeção no sector da silvicultura. As orientações destinam-se a três grupos de utilizadores principais, nomeadamente os inspectores do trabalho, administradores florestais (indivíduos e equipas responsáveis pela gestão e operação de empresas florestais e pela implementação das normas sobre o trabalho nas suas organizações, incluindo empregadores, administradores de topo, funcionários, fornecedores de bens e serviços, trabalhadores por conta própria e pequenos proprietários florestais) e entidades formadoras e educativas responsáveis pela formação tanto dos administradores florestais como dos inspectores.

As condições de trabalho e o ambiente de trabalho na silvicultura têm características particulares que o distinguem de muitos outros sectores da actividade económica. Os locais de trabalho são geralmente temporários e dispersos; as instalações são mais difíceis de conseguir do que em locais de trabalho permanentes; as condições climáticas, topográficas e biológicas, e o grande número de trabalhadores sazonais e com contratos a termo certo têm um impacto significativo sobre as questões laborais e o bem-estar dos trabalhadores.

Na maioria dos países, o sector silvícola caracteriza-se pela existência dum serviço florestal de natureza pública/estatal, algumas grandes empresas de natureza integrada, e uma grande diversidade de explorações e unidades industriais de pequena e média dimensão.

As Orientações sublinham que a responsabilidade pela realização de inspeções do trabalho reside, em primeiro lugar, nos serviços de inspeção do trabalho. É necessário um esforço de formação significativo para garantir inspeções do trabalho competentes. Os inspectores precisam de ser competentes nos aspectos técnicos da silvicultura e do trabalho florestal, mas também devem saber como comunicar da forma mais adequada e útil as conclusões das suas inspeções. Algumas sugestões sobre os requisitos de formação neste domínio podem ser encontradas na publicação da OIT *Approaches to Labour Inspection in Forestry*. Outras informações de natureza genérica sobre o tema podem também ser encontradas nas publicações da OIT *Principles of Labour Inspection* e *Labour Inspection: a guide to the profession*.

9.2 Orientações sobre segurança e saúde no desmantelamento de navios

Estas Orientações da OIT são as primeiras do género, e pretendem contribuir para garantir um ambiente de trabalho seguro na indústria de desmantelamento de navios, no espírito da Agenda para um Trabalho Digno da OIT. O documento fornece conselhos sobre a transformação duma actividade desenvolvida sobretudo no sector informal da economia numa actividade com um maior grau de organização formal.

As Orientações destinam-se a ajudar os responsáveis pelo desmantelamento de navios e as autoridades competentes a aplicar as disposições relevantes das normas da OIT, códigos de conduta e outras orientações sobre segurança e saúde no trabalho e sobre condições de trabalho, bem como as disposições que constam dos instrumentos de outras organizações internacionais relevantes, com o objectivo de melhorar progressivamente as condições no sector. As Orientações também fornecem indicações àqueles que estão envolvidos na elaboração de legislação e na criação de sistemas nacionais, e de procedimentos e regulamentos nas empresas, onde estes ainda não existem.

A utilização prática destas Orientações dependerá, em grande medida, das circunstâncias locais, existência de recursos financeiros, escala das operações, possibilidades técnicas e envolvimento das autoridades competentes. Por isso, os serviços de inspecção do trabalho devem:

- a. realizar periodicamente inspecções na presença de representantes dos empregadores e trabalhadores, e fiscalizar e obrigar ao cumprimento de todas as leis e regulamentos relevantes nas instalações de desmantelamento de navios;
- b. aconselhar os empregadores e os seus trabalhadores acerca do desempenho seguro das suas funções, em particular da escolha e recurso a métodos de trabalho seguros e a equipamentos de protecção pessoal;
- c. monitorizar os requisitos em termos de segurança e o desempenho de instalações de desmantelamento comparáveis a nível nacional e internacional, de modo a fornecer informações relevantes para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das medidas de segurança;
- d. participar, em cooperação com as organizações de empregadores e de trabalhadores reconhecidas, na formulação e actualização das regras de segurança e das medidas a serem adoptadas a nível nacional e internacional;

Além disso, os inspectores do trabalho devem:

- a. ser competentes para lidar com os problemas específicos associados ao desmantelamento de navios e ser capazes de prestar auxílio e dar conselhos;
- b. notificar as pessoas envolvidas acerca das conclusões das suas inspecções, bem como as comissões de segurança e saúde ou os representantes dos trabalhadores, a fim de serem adoptadas as medidas correctivas necessárias;
- c. determinar periodicamente se existe um sistema de gestão da SST ou elementos de SST e se estes são adequados e eficazes.

As Orientações contêm elementos extraídos das Directrizes Práticas da OIT sobre Sistemas de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho (ILO-OSH 2001), na esperança de que sirvam de instrumento prático para as autoridades nacionais competentes e para que as instalações de desmantelamento de navios consigam melhorar continuamente o seu desempenho em termos de segurança e saúde no trabalho.



9.3 Guia sobre HIV/SIDA para inspectores do trabalho e fábricas

O objectivo do guia é ajudar os inspectores do trabalho e de fábricas a lidar com a questão do HIV/SIDA no seu trabalho. Em particular, o guia ajudará os inspectores a aplicarem o Repertório de Recomendações Práticas da OIT sobre HIV/SIDA e o mundo do trabalho, que foi adoptado em Junho de 2001. O Repertório fornece orientações para os governos, empregadores e trabalhadores, bem como para outras partes interessadas, com vista à formulação e implementação de planos de acção nacionais e de políticas e programas nos locais de trabalho destinados a combater o HIV/SIDA. Com essa finalidade, o Repertório:

- esclarece por que razão o HIV/SIDA é uma questão laboral e um desafio ao desenvolvimento;
- analisa os modos como ele diz respeito aos inspectores do trabalho/de fábricas;
- ajuda os inspectores a compreenderem e aplicarem o Repertório de Recomendações Práticas da OIT sobre HIV/SIDA e o mundo do trabalho;
- analisa as ligações que existem entre o HIV/SIDA e os princípios e a prática da inspecção do trabalho, com especial referência à segurança e saúde no trabalho, com o objectivo de desenvolver instrumentos práticos que possam ser usados durante as inspecções e para ajudar os inspectores a integrarem o HIV/SIDA nas suas actividades futuras.

O HIV/SIDA é um assunto a ter em conta nos locais de trabalho

O risco de contrair HIV/SIDA e a reacção àqueles que contraíram a doença devem ser encarados como questões pertinentes nos locais de trabalho, e ser tratados como quaisquer outros riscos graves ou doenças no local de trabalho. Isto é necessário, não apenas porque afecta a força de trabalho, mas também porque os locais de trabalho têm um papel a desempenhar na luta mais vasta para limitar a disseminação e os efeitos da epidemia.

Fonte: ILO Code of Practice on HIV/AIDS and the world of work



9.4 Combater o trabalho infantil: Um manual para Inspectores do Trabalho e Relatório sobre a Lei e a Prática relativo aos Aspectos de Saúde e Segurança da Convenção N° 182

Os inspectores do trabalho têm sido, tradicionalmente, parceiros importantes na eliminação do trabalho infantil.

Actualmente, o seu papel adquire novas dimensões e uma importância acrescida com a introdução de novos instrumentos jurídicos tais como a Convenção N° 182 sobre a interdição das piores formas de trabalho das crianças, e de instrumentos técnicos, tais como este manual para inspectores do trabalho, que permitem identificar, definir prioridades e abordar de forma mais eficaz as situações de trabalho infantil mais perigosas.

O manual será um instrumento da maior utilidade para inspectores do trabalho, uma vez que lhes fornece uma visão de conjunto daquilo que pode ser o seu papel no que diz respeito ao trabalho infantil. O Manual mostra como podem concentrar-se no problema, não apenas na fábrica ou estabelecimento situados em meio urbano, mas também nas oficinas do sector informal da economia, nas comunidades rurais e nos campos.

O manual prepara os inspectores do trabalho para detectarem e lidarem com situações que não estejam em conformidade com as normas internacionais sobre o trabalho ou a legislação nacional sobre trabalho infantil e inspecção do trabalho. O documento também operacionaliza, no domínio do trabalho infantil, as orientações sobre inspecção do trabalho contidas na Convenção N° 81 - uma das Convenções da OIT com um maior número de ratificações - e cuja aplicação é considerada prioritária. O manual indica como pode uma entidade pública eficiente, a inspecção do trabalho, garantir uma fiscalização e análise profissionais e uma aplicação justa da lei, não apenas através de sanções mas também de bons conselhos e assistência. O documento também sublinha a complementaridade das acções encetadas pelos inspectores do trabalho e pelos seus colegas nos ministérios da educação, serviços sociais e saúde, e sugere uma abordagem em equipa do problema, envolvendo empregadores, trabalhadores, professores e as comunidades, que permita reduzir e eventualmente eliminar o trabalho infantil.

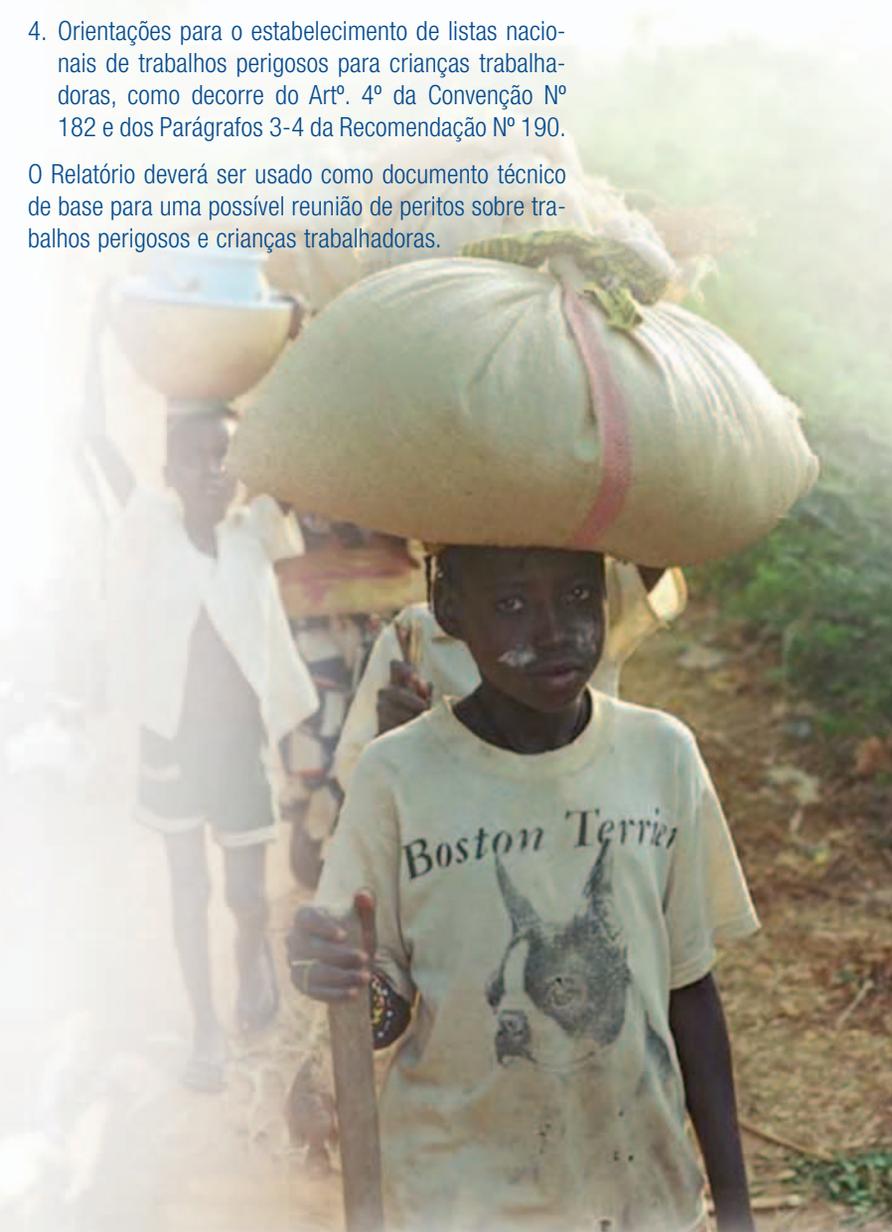
O Relatório sobre a Lei e a Prática relativo aos Aspectos de Saúde e Segurança da Convenção N° 182 esclarece a legislação relativa ao trabalho perigoso e ao trabalho infantil e a respectiva prática num conjunto seleccionado de países. O Relatório abrange diferentes sectores importantes da actividade económica em que pode existir trabalho infantil, sobretudo nas suas formas mais perigosas. O documento inclui os seguintes elementos:

1. Os regulamentos mais importantes que lidam com o

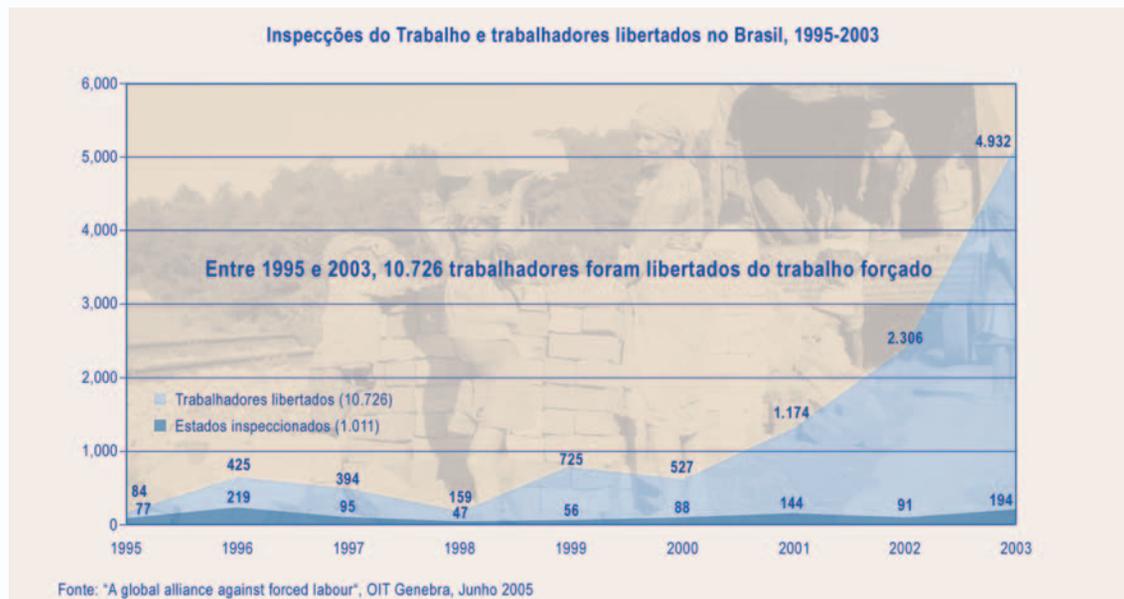
trabalho perigoso em geral, e com questões relacionadas com o trabalho infantil.

2. A legislação internacional e nacional sobre a matéria e as abordagens utilizadas para combater o trabalho infantil perigoso em diversos sectores da actividade económica e por parte de diferentes entidades, tais como organizações internacionais e nacionais, ministérios e serviços de inspecção do trabalho, assim como ONGs e outras partes envolvidas.
3. Uma descrição das leis e da prática relativas ao trabalho infantil num conjunto seleccionado de países.
4. Orientações para o estabelecimento de listas nacionais de trabalhos perigosos para crianças trabalhadoras, como decorre do Artº. 4º da Convenção N° 182 e dos Parágrafos 3-4 da Recomendação N° 190.

O Relatório deverá ser usado como documento técnico de base para uma possível reunião de peritos sobre trabalhos perigosos e crianças trabalhadoras.



9.5. Combater o Trabalho Forçado



O trabalho forçado de alguma forma está presente em todos os continentes, em quase todos os países, e em todos os tipos de economia. Cada vez se reconhece mais que o trabalho forçado e, em especial, o tráfico de pessoas que origina o trabalho forçado, constitui um problema do mercado de trabalho (a inspeção de trabalho e as organizações de parceiros sociais) desempenham um papel chave para o combater. Apesar do enorme desafio que significa a sua erradicação, o problema é superável. Isto também sucede, porque no âmbito nacional começam a surgir modelos de acção integrada contra o trabalho forçado. Para se alcançar

uma globalização justa e um trabalho digno para todos é imperioso irradiar o trabalho forçado.

A legislação não tem significado sem uma actividade de controlo da sua aplicação. Como tal, os mecanismos de controlo têm de ser revistos para assegurar o cumprimento da legislação. Os inspectores do trabalho desempenham um papel muito importante. São eles que controlam os locais de trabalho e desta forma têm a capacidade de identificar as vítimas e os perpetradores do trabalho forçado e tomar as medidas correctivas. O aumento da fiscalização resultará muito provavelmente, numa diminuição do trabalho forçado nos locais de trabalho.

No Brasil, a aplicação da legislação foi melhorada e obtiveram-se resultados positivos. Conseguiu-se fortalecer um Grupo Especial de Inspeção Móvel, ao mesmo tempo, no ano de 2004, foram afectos 150 novos inspectores de trabalho a áreas prioritárias onde se concentrava o trabalho forçado. No ano de 2003 aproximadamente 4 900 trabalhadores foram libertados. Entre Fevereiro de 2003 e Maio de 2004 o Procurador Geral abriu 633 procedimentos administrativos para verificar os pressupostos das acusações de trabalho escravo e houve uma série de condenações.

9.6. Estratégias para a Economia Informal

O emprego informal abarca um espectro de trabalhadores por conta própria, trabalhadores familiares e pessoas que trabalham em empresas informais. O termo "economia informal" compreende estas diversas áreas do emprego e da produção. Os riscos relacionados com a economia informal são múltiplos. Para além dos problemas comuns relacionados com a segurança e saúde no trabalho, existem problemas idiossincráticos relacionados com este sector que resultam das características do emprego e da organização do trabalho. Os orçamentos baixos e o uso de ferramentas primitivas, as equipas de produção e as condições de trabalho precárias potenciam algumas deficiências graves que caracterizam esta indústria. As consequências manifestam-se para a pouca consciência dos problemas relacionados com a segurança, com as doenças profissionais e com os riscos graves. Além disso as empresas na economia informal carecem de um nível de protecção social que se verifica em quase

todos os âmbitos na economia formal.

A inspecção do trabalho possui os instrumentos e as capacidades para estabelecer padrões de cumprimento das normas, supervisionar se são cumpridas, bem como traçar um caminho para passar da economia informal para condições de trabalho dignas. Ao abordar as necessidades dos trabalhadores, especialmente dos pobres, na economia informal, as inspecções do trabalho assumem um papel activo de forma a desenvolver as capacidades dos trabalhadores para que eles próprios melhorem o seu desempenho e as suas preocupações relativamente à saúde e à segurança no desenvolvimento das suas actividades informais. Os inspectores do trabalho têm de estar capacitados e autorizados para poderem relacionar outras áreas do serviço público (informação sobre agricultura, saúde pública, etc.) com outras redes da sociedade civil tais como sindicatos e associações de empregadores.



9.7. Tratar da Migração

Os trabalhadores migrantes encontram-se em diversas indústrias, especialmente na indústria da construção, na agricultura e na indústria da manufatura (em "empresas clandestinas"), mas também em outros sectores de actividade. Frequentemente são expostos a condições de trabalho mais precárias a que acresce a desvantagem do conhecimento limitado do idioma do país que os recebe e a falta de compreensão dos seus direitos legais.

Existem várias Convenções internacionais e outros instrumentos que tratam da migração e dos trabalhadores migrantes. Embora seja da competência dos Governos ratificar as Convenções, os inspectores do trabalho têm um papel chave promovendo o cumprimento das normas nacionais aplicáveis aos trabalhadores migrantes, supervisionando as condições de trabalho e permitindo que os trabalhadores migrantes formulem as suas queixas e procurem solucionar os problemas sem intimidações.

Em 2004, a Conferência Internacional do Trabalho chegou a um acordo acerca de um Quadro de Acção Multilateral para os Trabalhadores Migrantes numa Economia Global. Entre outras coisas, promove o fortalecimento da inspecção do trabalho como meio de aplicação eficaz das normas nacionais sobre trabalhadores migrantes. Assim, as actividades dos inspectores do trabalho neste âmbito laboral poderiam contribuir para colmatar uma brecha que existe na preparação de informação por parte das autoridades nacionais, para identificar problemas fundamentais de raiz e para garantir a justiça social. Além do mais, os inspectores do trabalho podem desempenhar uma função de vital importância não só no fim do ciclo do tráfico de pessoas, quando um trabalhador migrante já é vítima desta situação, mas intervindo no início do ciclo, isto é durante a etapa do recrutamento. A vigilância e a inspecção também se podem aplicar aos sectores de recrutamento e desta forma funcionam numa fase de prevenção. Os angariadores de mão-de-obra entram na designação de "agência privada de emprego", de acordo com o que está definido pela Convenção sobre Agências Privadas de Emprego, 1997 (N.º 181)

9.8. Outras Referências

9.8.1. Publicações

- A fair globalization: Creating opportunities for all, Report of the World Commission on the Social Dimension of Globalization, Genebra, 2004
Por uma Globalização Justa: criar oportunidades para todos, Lisboa, 2005
- A Global Alliance Against Forced Labour, Global Report under the Follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work, Geneva, 2005
- Auditoria do Sistema de Inspeção do Trabalho do Grão-Ducado do Luxemburgo, Luxemburgo, 2002
- Combating Child Labour, A handbook for Labour Inspectors, Genebra, 2002, ISBN 92-2-113348-6
- Establishing Effective OSH Labour Inspection Development in Postwar Iraq, Eskinazi, Albracht, Treichel, 2004
- European Strategy on Health and Safety at the Workplace - Scoreboard 2003, Pilot Project, Nordic Working Group, Março 2004
- Global Strategy on Occupational Safety and Health, Conclusions adopted by the International Labour Conference at its 91st Session, Genebra, 2003, ISBN 92-2-116287-7
- Guidelines for Labour Inspection in Forestry, Genebra, 2006, ISBN 92-2-318081-3 Guidelines on occupational safety and health management systems, ILO-OSH 2001, ISBN 92-2-111634-4
- Health and Safety Culture, Sustainable Development through Responsible Corporate Citizenship/CSR; 27-29 de Outubro de 2003, Düsseldorf, Alemanha, Relatório da Conferência, Genebra, 2004
- ILO and EU; Two major players in the transformation of national social policy: Working apart or together?, Miriam Hartlapp, Genebra, 2005
- ILO standards-related activities in the area of occupational safety and health, International Labour Conference, 91st session, Genebra, 2003, ISBN 92-2-112883-0
- Labour Inspection, A guide to the profession, Wolfgang von Richthofen, Genebra, 2002, ISBN 92-2-112710-9
- Prevention: a Global Strategy Promoting Safety and Health at Work; The ILO Report for World Day for Safety and Health at Work 2005, Genebra, 2005
- Promotional Framework for occupational safety and health, International Labour Conference, 93rd session 2005, Genebra, 2004, ISBN 92-2-115366-5
- Safety and Health in Shipbreaking, Guidelines for Asian countries and Turkey, Genebra, 2004, ISBN 92-2-225289-8
- Safety Culture at Work - World Day for Safety and Health at Work, Genebra, 2003, ISBN 92-2-113741-4
- Safe Work and Safety Culture, The ILO Report for World Day for Safety and Health at Work 2004, Genebra, 2004
- Ten steps for strengthening labour inspection, Gerd Albracht, Conference Report on "Integrated Labour Inspection: Functions, Effectiveness and Training", Genebra, 2003, ISBN 92-2-115757-1
- Tripartite Consultation, Ratify and Apply Convention No. 144, ISBN 92-2-113414-8

9.8.2. Sítios na internet

www.ilo.org/protection

www.ilo.org/safework

www.ilo.org/dialogue

www.ilo.org/sector

www.ilo.org/normes

www.iali-aiit.org

http://europa.eu.int/comm/employment_social/health_safety/index_en.htm

10. Textos de Convenções e Recomendações

10.1. C81 Convenção sobre a Inspeção do Trabalho (na Indústria e Comércio), 1947

Convenção relativa à Inspeção do Trabalho na Indústria e Comércio (Nota: Data de entrada em vigor: 07.04.1950)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada, em Genebra pelo Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho, tendo-se reunido em 19 de Junho de 1947, na sua 30.ª sessão;

Depois de ter decidido adoptar diversas disposições relativas à inspeção do trabalho na indústria e no comércio, assunto abrangido pelo 4.º ponto da ordem do dia da sessão;

Depois de ter decidido que essas disposições tomariam a forma de uma convenção internacional;

Adopta, aos onze de Julho de mil novecentos e quarenta e sete, a convenção abaixo transcrita, que será denominada "Convenção sobre a inspeção do trabalho, 1947".

PARTE I - INSPECÇÃO DO TRABALHO NA INDÚSTRIA

Artigo 1.º

Cada Estado Membro da Organização Internacional do Trabalho, no qual esteja em vigor a presente Convenção, deverá possuir um sistema de inspeção do trabalho nos estabelecimentos industriais.

Artigo 2.º

1. O sistema de inspeção do trabalho nos estabelecimentos industriais aplicar-se-á a todos os estabelecimentos em que os inspectores do trabalho estejam encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à protecção dos trabalhadores no exercício de sua profissão.

2. A legislação nacional poderá isentar as empresas mineiras e de transportes ou partes dessas empresas da aplicação da presente Convenção.

Artigo 3.º

1. O sistema de inspeção do trabalho terá por objectivo:

a) Assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à protecção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas a duração do trabalho, salários, segurança, higiene, bem-estar, emprego menores e outras matérias conexas, na medida em que os inspectores do trabalho estejam encarregados de assegurar a aplicação das disposições referidas;

b) Fornecer informações e conselhos técnicos aos patrões e aos trabalhadores sobre a maneira mais eficaz de observar as disposições legais;

c) Chamar a atenção da autoridade competente para as deficiências ou abusos que não estejam especialmente previstos nas disposições legais em vigor.

2. No caso de serem confiadas outras funções aos inspectores do trabalho, estas não deverão constituir obstáculo ao exercício das funções principais dos inspectores nem causar qualquer prejuízo à autoridade ou a imparcialidade necessárias nas suas relações com os patrões e trabalhadores.

Artigo 4.º

1. A inspeção do trabalho ficará sob a fiscalização e controlo de uma autoridade central, na medida em que isso não seja incompatível com a prática administrativa do Estado Membro.

2. No caso de se tratar de um Estado Federal, a expressão "autoridade central" poderá significar quer a autoridade federal, quer uma autoridade central de uma entidade constitutiva da Federação.

Artigo 5.º

A autoridade competente tomará as medidas adequadas a fim de favorecer:

a) Por um lado, uma cooperação efectiva entre o serviço de inspeção, e outros serviços governamentais e, por outro, entre as instituições públicas e privadas que exerçam actividades análogas;

b) A colaboração entre os funcionários da inspeção do trabalho e os patrões e trabalhadores ou suas organizações.

Artigo 6.º

O pessoal da inspeção será composto por funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes garantam a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de modificações de Governo ou de quaisquer outras influências externas inconvenientes.

Artigo 7.º

1. O recrutamento dos inspectores do trabalho será feito unicamente com base na aptidão do candidato para o exercício das funções a desempenhar sob reserva das condições que a lei nacional imponha para o preenchimento de cargos públicos.

2. Os meios para verificar tais aptidões serão determinados pela autoridade competente.

3. Os inspectores do trabalho deverão receber uma formação adequada ao exercício das suas funções.

Artigo 8.º

As mulheres, tal como os homens, poderão fazer parte dos quadros de ser-

viço de inspeção; quando necessário, poderão ser atribuídas funções especiais aos inspectores e às inspectoras, respectivamente

Artigo 9.º

A fim de assegurar a aplicação das disposições legais relativas à higiene e à segurança dos trabalhadores no exercício da sua profissão e averiguar os efeitos resultantes dos processos empregados, das matérias utilizadas e dos métodos de trabalho sobre a higiene e segurança dos trabalhadores, deverá cada Estado Membro tomar as medidas necessárias para conseguir a colaboração de peritos e técnicos devidamente qualificados, designadamente médicos, mecânicos, electricistas e químicos, necessários ao funcionamento da inspeção, e segundo os métodos mais adequados às condições nacionais.

Artigo 10.º

O número dos inspectores do trabalho deverá ser suficiente para assegurar o exercício eficaz das funções do serviço de inspeção e será fixado tendo em conta:

a) A importância das funções a exercer pelos inspectores, designadamente:

i) O número, natureza, importância e situação dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização do inspector;

ii) O número e diversidade de categorias dos trabalhadores empregados nessas empresas;

iii) O número e complexidade das disposições legais cuja aplicação deverá ser assegurada.

b) Os meios materiais de execução postos à disposição dos inspectores;

c) As condições práticas em que se deverão realizar as visitas de inspeção para que estas sejam eficazes.

Artigo 11.º

1. A autoridade competente tomará as medidas necessárias para fornecer aos inspectores do trabalho:

a) Instalações locais adequadas às exigências de serviço e acessíveis aos interessados;

b) Facilidades de transporte necessárias ao exercício das suas funções no caso de não existirem ou serem deficientes os meios de transporte públicos.

2. A autoridade competente tomará as medidas necessárias para reembolsar os inspectores do trabalho de todos os gastos de deslocação e de quaisquer outras despesas necessárias ao exercício das suas funções.

Artigo 12.º

1. Os inspectores do trabalho, munidos de qualquer meio de identificação justificativo das suas funções serão autorizados:

a) A entrar livremente, sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, em todos os estabelecimentos sujeitos à fiscalização da inspeção;

b) A entrar, de dia, em todos os locais sempre que possa haver um motivo razoável para supor que estejam sujeitos à fiscalização da inspeção;

c) A proceder a todos os exames, fiscalizações ou inquéritos julgados necessários para se certificarem de que as disposições legais são efectivamente observadas, e designadamente:

i) Interrogar, quer a sós, quer na presença de testemunhas, o patrão ou o pessoal da empresa acerca de tudo o que se relacione com a aplicação das disposições legais;

ii) Pedir todos os livros, registos e documentos exigidos pela legislação do trabalho, a fim de verificarem a sua conformidade com as disposições legais e de os copiar ou extrair quaisquer apontamentos;

iii) Exigir a afixação de mapas nos casos em que a lei assim o determinar;

iv) Recolher e levar para análise amostras de matérias e substâncias utilizadas ou manipuladas, desde que de tal facto seja dado conhecimento à entidade patronal ou ao seu representante.

2. Quando em visita de inspeção, deverá o inspector informar da sua presença a entidade patronal ou o seu representante, a não ser que tal aviso possa, no seu entender, prejudicar a eficácia da fiscalização.

Artigo 13.º

1. Os inspectores do trabalho serão autorizados a promover a adopção de medidas destinadas a eliminar os defeitos verificados numa instalação, uma disposição ou métodos de trabalho, desde que haja uma razão plausível que os leve a considerar que tais defeitos ou métodos são prejudiciais à saúde ou segurança dos trabalhadores.

2. A fim de poderem promover a adopção de tais medidas, os inspectores terão a faculdade de, sob reserva de todo o recurso judicial ou administrativo que a legislação nacional possa prever, de ordenar ou fazer ordenar:

a) Que sejam feitas nas instalações, dentro de um prazo determinado, as modificações necessárias para assegurar a aplicação estrita das disposições legais referentes à saúde e segurança dos trabalhadores;

b) Que sejam tomadas medidas imediatamente executórias nos casos de perigo iminente para a saúde e segurança dos trabalhadores.

3. No caso de não ser compatível o procedimento fixado no § 2.º com as práticas administrativa e judicial do Estado Membro, os inspectores terão a faculdade de encarregar a autoridade competente de estabelecer novas determinações ou de tomar medidas imediatamente executórias.

Artigo 14.º

A inspecção do trabalho deverá ser informada dos acidentes de trabalho e dos casos de doenças profissionais pela forma e nos casos prescritos pela legislação nacional.

Artigo 15.º

Sob reserva das excepções que a legislação nacional possa prever, os inspectores do trabalho:

- Não poderão ter nenhum interesse directo ou indirecto nas empresas submetidas à sua fiscalização;
- Serão obrigados, sob pena de sanções penais ou de medidas disciplinares adequadas, a guardar sigilo, mesmo depois de terem deixado o serviço, sobre os segredos de fabrico ou de comércio ou processos de exploração de que possam ter tido conhecimento no desempenho das suas funções;
- Deverão considerar como confidenciais todas as fontes de denuncia que lhes assinalem um defeito da instalação ou uma infracção às disposições legais e abster-se de revelar à entidade patronal ou ao seu representante que a visita de inspecção foi consequência de uma denúncia.

Artigo 16.º

Os estabelecimentos deverão ser inspecionados, tão frequente e meticulosamente quanto necessário para assegurar a aplicação efectiva das disposições legais em questão.

Artigo 17.º

1. As pessoas que violarem ou não observarem as disposições legais, cuja execução incumbe aos inspectores do trabalho ficarão sujeitas a procedimento legal imediato, sem prévia participação.

No entanto, a legislação nacional poderá prever excepções para os casos em que deva ser dado aviso prévio para que seja remediada uma situação ou que sejam tomadas medidas preventivas.

2. É deixado ao critério dos inspectores do trabalho fazer advertências ou dar conselhos em lugar de intentar ou recomendar quaisquer procedimentos.

Artigo 18.º

Serão previstas pela legislação nacional e efectivamente aplicadas sanções adequadas às violações das disposições legais cuja aplicação está submetida à fiscalização dos inspectores do trabalho, e bem assim às obstruções feitas aos inspectores do trabalho no exercício das suas funções.

Artigo 19.º

1. Os inspectores do trabalho ou as delegações locais de inspecção, conforme os casos, serão obrigados a submeter à autoridade central relatórios periódicos de carácter geral relativos aos resultados de suas actividades.

2. Estes relatórios serão feitos segundo indicação da autoridade central e referir-se-ão a assuntos determinados, periodicamente, por essa autoridade; ser-lhe-ão submetidos sempre que ela assim o determine, mas em todo o caso, pelo menos uma vez por ano.

Artigo 20.º

1. A autoridade central de inspecção publicará um relatório anual de carácter geral sobre os trabalhos dos serviços de inspecção colocados sob a sua fiscalização.

2. Esses relatórios serão publicados num período que não deverá ultrapassar os doze meses após o ano a que dizem respeito.

3. Serão enviadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho cópias desses relatórios dentro de um prazo razoável após a sua publicação, mas que, em todo o caso, não deverá ultrapassar três meses.

Artigo 21.º

O relatório anual publicado pela autoridade central de inspecção deverá conter os seguintes assuntos:

- Leis, regulamentos dependendo da competência da inspecção de trabalho;
- Pessoal da inspecção de trabalho;
- Estatísticas dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização da inspecção e número de trabalhadores empregados nesses estabelecimentos;
- Estatísticas das visitas de inspecção;
- Estatísticas das infracções cometidas e das sanções impostas;
- Estatísticas dos acidentes de trabalho;
- Estatísticas das doenças profissionais;
- Assim como quaisquer outros assuntos relacionados com estas matérias,

desde estejam sob a fiscalização e sejam da competência dessa autoridade central.

PARTE II - INSPECÇÃO DO TRABALHO NO COMÉRCIO

Artigo 22.º

Todo o Estado Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual esteja em vigor a parte II da presente Convenção, deverá ter um sistema de inspecção do trabalho para os estabelecimentos comerciais.

Artigo 23.º

O sistema de inspecção do trabalho nos estabelecimentos comerciais aplica-se aos estabelecimentos em que os inspectores do trabalho estejam encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições do trabalho e à protecção dos trabalhadores no exercício da sua profissão.

Artigo 24.º

O sistema de inspecção do trabalho nos estabelecimentos comerciais deverá satisfazer ao disposto nos artigos 3.º a 21.º da presente Convenção, na medida em que forem aplicáveis.

PARTE III - MEDIDAS DIVERSAS

Artigo 25.º

1. Qualquer Estado Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção poderá, por meio de uma declaração que acompanhe sua ratificação, excluir a parte II da aceitação da presente Convenção.

2. Qualquer Estado Membro que fizer tal declaração poderá anulá-la, em qualquer altura por meio de uma nova declaração.

3. Todo o Estado Membro para o qual esteja em vigor uma declaração feita nos termos do parágrafo I deste artigo deverá indicar no seu relatório anual sobre a aplicação da presente Convenção, a sua legislação e práticas administrativas respeitantes às disposições da parte II da presente Convenção, precisamente as medidas que tenham sido tomadas para tornar aplicáveis essas disposições.

Artigo 26.º

Nos casos em que não haja certeza de que um estabelecimento, ou uma parte ou serviço de um estabelecimento está sujeito às disposições da presente Convenção é a autoridade competente que caberá decidir sobre a questão.

Artigo 27.º

Na presente Convenção a expressão "disposições legais" compreende, além da legislação, as sentenças arbitrais e os contratos colectivos que tenham força de lei e cuja aplicação seja assegurada pelos inspectores do trabalho.

Artigo 28.º

Os relatórios anuais a que se refere o artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho deverão conter informações pormenorizadas sobre toda a legislação nacional que dê execução às disposições da presente Convenção.

Artigo 29.º

1. Quando o território de um Estado Membro compreender vastas regiões onde, devido à fraca densidade da população ou ao seu estágio de desenvolvimento, a autoridade competente julgar ser impraticável a aplicação das disposições da presente Convenção, poderá a referida autoridade isentar essas regiões da aplicação da Convenção, quer de uma maneira geral quer por meio de excepções que julgar adequadas em relação a certos estabelecimentos ou a determinados trabalhos.

2. Todo o Estado Membro deverá indicar no seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente Convenção, nos termos do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as regiões em relação às quais se propõe recorrer às disposições do presente artigo e, bem assim, as razões justificativas do facto. Por conseguinte, nenhum Estado Membro poderá recorrer às disposições do presente artigo, salvo no que diz respeito às regiões que tiver assim indicado.

3. Todo o Estado Membro que tenha feito uso das disposições do presente artigo deverá indicar, em seus ulteriores relatórios anuais, as regiões em relação às quais renuncia ao direito de recorrer às disposições aludidas.

Artigo 30.º

1. No que respeita aos territórios mencionados no artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, nos termos em que foi modificado pelo instrumento de alteração à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1946, com exclusão dos territórios visados pelos parágrafos 4 e 5 do referido artigo, todo o Estado membro que ratifique a presente Convenção deverá enviar ao director-geral do Bureau Internacional do Trabalho, no mais curto prazo possível após a ratificação

uma declaração em que dê a conhecer:

- Os territórios a que se compromete aplicar na íntegra as disposições da Convenção;
- Os territórios a que se compromete aplicar as disposições da Convenção com modificações e em que consistem tais modificações;
- Os territórios onde a Convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões da sua inaplicabilidade.
- Os territórios para os quais reserva uma ulterior decisão.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a) e b) do parágrafo I do presente artigo serão considerados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Todo o Estado Membro poderá renunciar por uma nova declaração a todas ou parte das reservas contidas na sua declaração anterior nos termos das alíneas b) e c) do parágrafo I do presente artigo.

4. Todo o Estado Membro poderá enviar ao director-geral, nos períodos em que a presente Convenção pode ser denunciada, nos termos do artigo 34.º, uma nova declaração que modifique por completo qualquer outra declaração anterior e que dê a conhecer a situação em determinados territórios.

Artigo 31.º

1. Quando as questões tratadas pela presente Convenção entrarem no quadro da competência própria das autoridades de um território não metropolitano, o Estado Membro responsável pelas relações internacionais deste território poderá, de acordo com o Governo do referido território, enviar ao director-geral do Bureau Internacional do Trabalho, em nome desse território, uma declaração de aceitação das obrigações decorrentes da presente Convenção.

2. Poderá ser enviada ao director-geral do Bureau Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação das obrigações da presente Convenção:

- Por dois ou mais Estados Membro da Organização para um território que esteja sob a sua autoridade conjunta;
- Por qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território, nos termos das disposições da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor, no que respeita a esse território.

3. As declarações enviadas ao director-geral do Bureau Internacional do Trabalho, de acordo com as disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo, deverão indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas ao território com ou sem modificação; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção serão aplicadas sob reserva de modificações, terá de especificar em que consistem as referidas modificações.

4. O Estado ou Estados Membros ou a autoridade internacional interessada poderão renunciar inteira ou parcialmente, por meio de uma declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada numa declaração anterior.

5. O Estado ou Estados Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, nos períodos durante os quais a Convenção pode ser denunciada, segundo o disposto no artigo 34.º, enviar ao director-geral uma nova declaração que modifique, na íntegra, os termos de qualquer declaração anterior que dê a conhecer a situação no que respeita à aplicação desta convenção.

PARTE IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral do Bureau Internacional do Trabalho e por ele registadas.

Artigo 33.º

- A presente Convenção apenas obrigará os Estados Membros cujas ratificações tenham sido registadas pelo director-geral.
- A Convenção entrará em vigor doze meses após terem sido registadas, pelo director-geral, as ratificações de dois Estados Membros.
- A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para cada Estado Membro doze meses após a data em que a sua ratificação tenha sido registada.

Artigo 34.º

1. Qualquer Estado Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la no fim do prazo de dez anos, após a data da sua inicial entrada em vigor, por acto comunicado ao director-geral do Bureau Internacional do Trabalho e por ele registado. A denúncia só produzirá efeitos depois de um ano do seu registo.

2. Qualquer Estado Membro que tenha ratificado a presente Convenção, e no prazo de um ano, depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará vinculado por um novo período de dez anos, e, por conseguinte, poderá denunciar a presente Convenção ao fim de cada novo período de dez anos nas condições previstas neste artigo.

Artigo 35.º

1. O director-geral do Bureau Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Estados Membros da Organização.

2. Ao notificar os Estados Membros do registo da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada o director-geral chamará a atenção dos Estados Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 36.º

O director-geral do Bureau Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registo, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e actos de denúncia que tenham sido registadas nos termos dos artigos precedentes.

Artigo 37.º

No fim de cada período de dez anos, a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se será oportuno inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 38.º

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- A ratificação, por um dos Estados Membros, da nova convenção resultante da revisão pressupõe de pleno direito, não obstante o artigo 34.º acima, a denúncia imediata da presente Convenção, sob reserva de que a nova convenção resultante da revisão tenha entrada em vigor;
- A partir da data da entrada em vigor da nova convenção a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Estados Membros.

2. A presente Convenção permanecerá, todavia em vigor na sua forma e teor primitivos para os Estados Membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a nova convenção resultante da primeira.

Artigo 39.º

Fazem igualmente fé os textos francês e inglês da Convenção.

10.2. C129 Convenção sobre a Inspeção do Trabalho (Agricultura), 1969

Convenção relativa à Inspeção do Trabalho na Agricultura (Nota: Data de entrada em vigor: 19.01.1972)
Estatuto: Instrumento actualizado. Este instrumento é uma das convenções prioritárias.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo conselho de administração do Bureau Internacional do Trabalho a 4 de Junho de 1969, na sua 53.^a sessão;

Recordando os termos das convenções internacionais do trabalho existentes relativas à inspeção do trabalho, tais como a Convenção sobre a Inspeção do Trabalho, de 1947, que se aplica à indústria e ao comércio, e a Convenção sobre as Plantações, de 1958, que se aplica a uma categoria especial de empresas agrícolas;

Considerando a conveniência de adoptar actualmente normas internacionais sobre a inspeção do trabalho na agricultura em geral;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à inspeção do trabalho na agricultura, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional;

adopta, neste dia 25 de Junho de 1969, a seguinte convenção, que será denominada "Convenção sobre a Inspeção do Trabalho (Agricultura), de 1969":

Artigo 1.º

1 - Para os fins da presente Convenção, a expressão "empresa agrícola" designa as empresas ou partes de empresa cujo fim seja o cultivo, a criação de animais, a silvicultura, a horticultura, a transformação primária de produtos agrícolas pelo explorador ou quaisquer outras formas de actividade agrícola.

2 - Quando necessário, a autoridade competente determinará, após consulta às organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessadas, se as houver, a linha de demarcação entre a agricultura, por um lado, e a indústria e o comércio, por outro, de modo que nenhuma empresa agrícola fique excluída do sistema nacional de inspeção do trabalho.

3 - Em todos os casos em que existam dúvidas sobre se a Convenção se aplica a uma empresa ou a parte de uma empresa, a questão será resolvida pela autoridade competente.

Artigo 2.º

Na presente Convenção, a expressão "disposições legais" abrange, além da legislação, as decisões arbitrais e os contratos colectivos com força de lei, cuja aplicação os inspectores do trabalho se encarregam de assegurar.

Artigo 3.º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual a presente Convenção estiver em vigor deve ter um sistema de inspeção do trabalho na agricultura.

Artigo 4.º

O sistema de inspeção do trabalho na agricultura aplicar-se-á às empresas agrícolas nas quais estejam ocupados trabalhadores assalariados ou aprendizes, sejam quais forem o seu modo de remuneração e a modalidade, forma ou duração do seu contrato.

Artigo 5.º

1 - Qualquer Estado Membro que ratificar a presente Convenção pode, por declaração anexa à sua ratificação, comprometer-se a alargar o seu sistema de inspeção do trabalho na agricultura a uma ou mais das seguintes categorias de pessoas que trabalhem em empresas agrícolas:

- Rendeiros que não empreguem mão-de-obra externa, meeiros e categorias análogas de trabalhadores agrícolas;
- Pessoas associadas à gestão de uma empresa colectiva, tais como os membros de uma cooperativa;
- Membros da família do explorador, tal como forem definidos pela legislação nacional.

2 - Qualquer Estado Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá posteriormente comunicar ao director-geral do Bureau Internacional do Trabalho uma declaração pela qual se compromete a alargar o seu sistema de inspeção do trabalho na agricultura a uma ou mais categorias de pessoas enumeradas no parágrafo precedente que não tenham já sido mencionadas numa declaração anterior.

3 - Qualquer Estado Membro que tiver ratificado a presente Convenção deverá indicar nos relatórios que será obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho em que medida deu ou tenciona dar cumprimento às disposições da Convenção relativamente às categorias de pessoas enumeradas no parágrafo 1 acima referido que não tenham sido abrangidas por essas declarações.

Artigo 6.º

1 - O sistema de inspeção do trabalho na agricultura ficará encarregado:

- De assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de

trabalho e à protecção dos trabalhadores no exercício da sua profissão, tais como as disposições respeitantes à duração do trabalho, aos salários, ao descanso semanal e às férias e feriados, à higiene e ao bem-estar, ao trabalho das mulheres, das crianças e dos adolescentes e a outras questões conexas, na medida em que os inspectores do trabalho estiverem encarregados de assegurar a aplicação destas disposições;

b) De fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores e aos trabalhadores sobre os meios mais eficazes de observarem as disposições legais;

c) De chamar a atenção da autoridade competente para os defeitos ou para os abusos que não estiverem especificamente abrangidos pelas disposições legais existentes e de lhe apresentar propostas sobre o aperfeiçoamento da legislação.

2 - A legislação nacional pode confiar aos inspectores do trabalho na agricultura funções de assistência ou de controle que incidam sobre a aplicação de disposições legais relativas às condições de vida dos trabalhadores e suas famílias.

3 - Se forem confiadas outras funções aos inspectores do trabalho na agricultura, estas não devem obstar ao exercício das suas funções principais nem prejudicar de qualquer maneira a autoridade nas suas relações com os empregadores e os trabalhadores.

Artigo 7.º

1 - Na medida em que isso for compatível com a prática administrativa do Estado Membro, a inspeção do trabalho na agricultura será colocada sob a vigilância e controle de um órgão central.

2 - Se se tratar de um Estado federal, a expressão "órgão central" pode designar um órgão central estabelecido quer a nível federal, quer a nível de uma entidade constituente federada.

3 - A inspeção do trabalho na agricultura poderá ser efectuada, por exemplo:

- Por um órgão único de inspeção do trabalho competente para todos os ramos da actividade económica;
- Por um órgão único de inspeção do trabalho que comporte uma especialização funcional assegurada pela formação adequada dos inspectores encarregados de exercerem as suas funções na agricultura;
- Por um órgão único de inspeção do trabalho que comporte uma especialização institucional assegurada pela criação de um serviço tecnicamente qualificado, cujos agentes exerceriam as suas funções na agricultura;
- Por uma inspeção especializada encarregada de exercer, as suas funções na agricultura, mas cuja actividade seria colocada sob a vigilância de um órgão central dotado das mesmas prerrogativas no tocante à inspeção do trabalho noutros ramos de actividade económica, tais como a indústria, os transportes e o comércio.

Artigo 8.º

1 - O pessoal da inspeção do trabalho na agricultura deve compor-se de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes assegurem a estabilidade no seu emprego e os tornem independentes de qualquer mudança de governo e de qualquer influência exterior.

2 - Quando tal for conforme com a legislação ou a prática nacionais, os Membros terão a faculdade de incluir no seu sistema de inspeção do trabalho na agricultura agentes ou representantes das organizações profissionais, cuja acção completaria a dos funcionários públicos; esses agentes ou representantes devem beneficiar de garantias quanto à estabilidade das suas funções e estar ao abrigo de qualquer influência exterior.

Artigo 9.º

1 - Sob reserva das condições às quais a legislação nacional possa submeter o recrutamento dos agentes da função pública, os inspectores do trabalho na agricultura serão recrutados unicamente com base na aptidão dos candidatos para executarem as tarefas que tiverem de assumir.

2 - Os meios de verificar essa aptidão devem ser determinados pela autoridade competente.

3 - Os inspectores do trabalho na agricultura devem receber uma formação adequada para o exercício das suas funções, e serão tomadas medidas para assegurar de maneira apropriada o seu aperfeiçoamento no decurso do seu trabalho.

Artigo 10.º

As mulheres, tal como os homens, podem ser designadas como membros do pessoal dos serviços de inspeção do trabalho na agricultura; se necessário, poderão atribuir-se tarefas especiais, respectivamente, aos inspectores ou às inspectoras.

Artigo 11.º

Qualquer Estado Membro deve tomar as medidas necessárias para assegurar a colaboração de peritos e técnicos, devidamente qualificados e que pos-

sam concorrer para a solução dos problemas que requeiram conhecimentos técnicos, no funcionamento da inspecção do trabalho na agricultura, pelos métodos julgados mais apropriados às condições nacionais.

Artigo 12.º

1 - A autoridade competente deve tomar as medidas apropriadas para favorecer uma cooperação efectiva entre os serviços de inspecção do trabalho na agricultura e os serviços governamentais ou instituições públicas ou agregadas por lei que possam ser chamados a exercer actividades análogas.

2 - Se as circunstâncias o exigirem, a autoridade competente pode confiar, a título auxiliar, certas funções de inspecção, a nível regional ou local, a serviços governamentais apropriados ou a instituições públicas, ou associar às ditas funções esses serviços ou instituições, desde que a aplicação dos princípios previstos pela presente Convenção não seja por isso afectada.

Artigo 13.º

A autoridade competente deve tomar as medidas apropriadas para favorecer a colaboração entre os funcionários da inspecção do trabalho na agricultura, os empregadores e os trabalhadores, ou as suas organizações, se as houver.

Artigo 14.º

Devem ser tomadas disposições para que o número de inspectores do trabalho na agricultura seja suficiente para permitir assegurar o exercício eficaz das funções do serviço de inspecção e seja fixado tendo em conta:

- A importância das tarefas a executar e, sobretudo:
 - O número, a natureza, a importância e a situação das empresas agrícolas sujeitas ao controle da inspecção;
 - O número e a diversidade das categorias de pessoas ocupadas nessas empresas;
 - O número e a complexidade das disposições legais cuja aplicação deve ser assegurada;
- Os meios materiais de execução postos à disposição dos inspectores;
- As condições práticas nas quais as visitas devem efectuar-se para serem eficazes.

Artigo 15.º

1 - A autoridade competente deve tomar as medidas necessárias a fim de pôr à disposição dos inspectores do trabalho na agricultura:

- Repartições locais de inspecção dispostas de maneira adequada às necessidades do serviço, tanto quanto possível acessíveis a todos os interessados, e situadas em lugares escolhidos em função da situação geográfica das empresas agrícolas e das facilidades de comunicação existentes;
- As facilidades de transporte necessárias para o exercício das suas funções, quando não existirem meios de transporte público apropriados.

2 - A autoridade competente deve tomar as medidas necessárias para o reembolso aos inspectores do trabalho na agricultura de todas as despesas de deslocação e de todas as despesas acessórias para o exercício das suas funções.

Artigo 16.º

1 - Os inspectores do trabalho na agricultura, munidos de credenciais comprovativas das suas funções, devem ser autorizados:

- A penetrar livremente, sem aviso prévio, a qualquer hora do dia e da noite, nos locais de trabalho sujeitos ao controle da inspecção;
- A penetrar de dia em todos os locais relativamente aos quais haja motivos razoáveis para se supor sujeitos à alçada da inspecção;
- A proceder a todos os exames, controles ou inquéritos considerados necessários para se assegurarem de que as disposições legais são efectivamente observadas e, especialmente:
 - A interrogar, quer a sós quer perante testemunhas, o empregador, o pessoal da empresa ou qualquer outra pessoa que se encontre na exploração sobre todas as questões relativas à aplicação das disposições legais;
 - A pedir, por formas que poderiam ser definidas pela legislação nacional, a apresentação de todos os livros, registos e outros documentos cuja manutenção seja prescrita pela legislação relativa às condições de trabalho e de vida, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições legais e de os copiar ou de elaborar resumo deles;
 - A retirar e a levar, para fins de análise, amostras dos produtos, matérias e substâncias utilizados ou manipulados, desde que o empregador ou o seu representante sejam avisados de que foram retirados e levados com esse fim produtos, matérias ou substâncias.

2 - Os inspectores não podem penetrar, em virtude das alíneas a) ou b) do parágrafo anterior, na habitação privada do explorador de uma empresa agrícola, a não ser que tenham obtido o seu consentimento ou que estejam munidos de uma autorização especial passada pela autoridade competente.

3 - Os inspectores devem, quando de uma visita de inspecção, informar da sua presença o empregador ou o seu representante, assim como os trabalhadores ou os seus representantes, a não ser que considerem que esse aviso possa prejudicar a eficácia do controle.

Artigo 17.º

Os serviços de inspecção do trabalho na agricultura devem ser associados, nos casos e condições previstos pela autoridade competente, ao controle preventivo das novas instalações, das novas substâncias e dos novos processos de manipulação ou de transformação dos produtos que sejam susceptíveis de constituir uma ameaça para a saúde ou para a segurança.

Artigo 18.º

1 - Os inspectores do trabalho na agricultura devem ser autorizados a tomar medidas destinadas a eliminar os defeitos verificados numa instalação, num arranjo ou em métodos de trabalho das empresas agrícolas, incluindo a utilização de substâncias perigosas, relativamente aos quais possam ter um motivo razoável para os considerar como ameaça para a saúde e segurança.

2 - Para ficarem habilitados a tomar essas medidas, os inspectores terão o direito, sob reserva de todos os recursos judiciais ou administrativos que possam ser previstos pela legislação nacional, de ordenar ou mandar:

- Que se efectuem nas instalações, nos locais, nos utensílios, no equipamento ou nos aparelhos, num prazo determinado, as modificações que forem necessárias para assegurar a aplicação rigorosa das disposições legais relativas à saúde e à segurança;
- Que se tomem medidas imediatamente executórias, que poderão ir até à suspensão do trabalho, nos casos de perigo iminente para a saúde e a segurança.

3 - Se o processo descrito no parágrafo 2 acima não for compatível com a prática administrativa e judicial do Estado Membro, os inspectores terão o direito de apelar para a autoridade competente para que esta formule prescrições ou mande tomar medidas imediatamente executórias.

4 - Os defeitos verificados pelo inspector ao visitar uma empresa, assim como as medidas ordenadas em virtude do parágrafo 2 ou solicitadas em virtude do parágrafo 3, devem ser imediatamente dados a conhecer ao empregador e aos representantes dos trabalhadores.

ARTIGO 19.º

1 - A inspecção do trabalho na agricultura deve ser informada dos acidentes de trabalho e dos casos de doença profissional que ocorrerem no sector agrícola, nos casos e da maneira que forem prescritos pela legislação nacional.

2 - Tanto quanto possível, os inspectores do trabalho devem ser associados a todos os inquéritos, no próprio local, que incidam sobre as causas dos acidentes de trabalho ou das doenças profissionais mais graves, especialmente quando se trate de acidentes ou doenças mortais ou que façam um certo número de vítimas.

Artigo 20.º

Sob reserva das excepções que possam ser previstas pela legislação nacional, os inspectores do trabalho na agricultura:

- Não terão direito a ter quaisquer interesses, directos ou indirectos, nas empresas colocadas sob o seu controle;
- Ficarão obrigados, sob pena de sanções penais ou medidas disciplinares apropriadas, a não revelar, mesmo depois de terem deixado o serviço, os segredos de fabrico ou de comércio ou os processos de exploração de que possam ter tido conhecimento no exercício das suas funções;
- Deverão tratar como absolutamente confidencial a fonte de toda e qualquer queixa que lhes assinalar um defeito, um perigo nos processos de trabalho ou uma infracção às disposições legais e deverão abster-se de revelar ao empregador ou ao seu representante que se procedeu a uma visita de inspecção na sequência de uma queixa.

Artigo 21.º

As empresas agrícolas deverão ser inspeccionadas tantas vezes e tão cuidadosamente quanto necessário para assegurar a aplicação efectiva das disposições legais pertinentes.

Artigo 22.º

1 - As pessoas que violarem ou descurem a observação das disposições legais cuja aplicação estiver submetida ao controle dos inspectores do trabalho na agricultura ficarão sujeitas a processos judiciais ou administrativos imediatos sem aviso prévio. Todavia, a legislação nacional pode prever excepções para os casos em que deva fazer-se um aviso prévio a fim de se remediar uma situação ou de se tomarem medidas preventivas.

2 - Deixa-se ao critério dos inspectores do trabalho fazerem advertências ou darem conselhos em vez de intentarem ou recomendarem processos.

Artigo 23.º

Se os próprios inspectores do trabalho na agricultura não estiverem habili-

tados a intentar processos, terão o direito de apresentar directamente à autoridade investida do poder de os intentar relatórios sobre as infracções às disposições legais.

Artigo 24.º

Serão previstas pela legislação nacional e efectivamente aplicadas sanções adequadas à violação das disposições legais cuja aplicação esteja submetida ao controle dos inspectores do trabalho na agricultura e à obstrução feita aos mesmos no exercício das suas funções.

Artigo 25.º

1 - Os inspectores do trabalho ou as repartições locais de inspecção, conforme os casos, ficarão obrigados a apresentar à autoridade central de inspecção relatórios periódicos sobre os resultados das suas actividades na agricultura.

2 - Esses relatórios serão estabelecidos da maneira prescrita pela autoridade central de inspecção e versarão sobre os assuntos indicados periodicamente por essa autoridade; serão apresentados pelo menos com tanta frequência quanto a prescrita por essa autoridade e, em qualquer caso, pelo menos uma vez por ano.

Artigo 26.º

1 - A autoridade central de inspecção publicará um relatório anual sobre a actividade dos serviços de inspecção na agricultura, quer sob a forma de um relatório separado, quer como parte do seu relatório anual geral.

2 - Esses relatórios anuais serão publicados num prazo razoável, que em nenhum caso ultrapassará doze meses a partir do fim do ano aos quais respeitarem.

3 - Serão enviadas cópias dos relatórios anuais ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho num prazo de três meses após a sua publicação.

Artigo 27.º

Os relatórios anuais publicados pela autoridade central de inspecção incidirão especialmente sobre os seguintes assuntos, na medida em que esses assuntos dependerem do controle dessa autoridade:

- Leis e regulamentos do âmbito da competência da inspecção do trabalho na agricultura;
- Pessoal da inspecção do trabalho na agricultura;
- Estatísticas das empresas agrícolas submetidas ao controle da inspecção e número de pessoas ocupadas nessas empresas;
- Estatísticas das visitas de inspecção;
- Estatísticas das infracções cometidas e das sanções aplicadas;
- Estatísticas dos acidentes de trabalho e das suas causas;
- Estatísticas das doenças profissionais e das suas causas.

Artigo 28.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral do Bureau Internacional do Trabalho e por ele registadas.

Artigo 29.º

1 - A presente Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.

2 - Entrará em vigor doze meses após o registo, pelo director-geral, da ratificação de dois Membros.

3 - Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

Artigo 30.º

1 - Qualquer Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante comunicação enviada ao director-geral do Bureau Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia só produzirá efeito um ano depois de registada.

2 - Qualquer Membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano a contar da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não usar da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 31.º

1 - O director-geral do Bureau Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2 - Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos

Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 32.º

O director-geral do Bureau Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registo, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e actos de denúncia que tiver registado de acordo com os artigos anteriores.

Artigo 33.º

Sempre que o julgar necessário, o conselho de administração do Bureau Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se há motivo para inscrever na agenda da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 34.º

1 - No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção, e a não ser que a nova convenção disponha de outro modo:

- A ratificação por um Membro da nova convenção que efectuar a revisão pressupõe de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 30.º, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção que efectuar a revisão tenha entrado em vigor;
- A partir da data da entrada em vigor da nova convenção que efectuar a revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2 - A presente Convenção permanecerá em todo o caso em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção que efectuar a revisão.

Artigo 35.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas

10.3. R81 Recomendação sobre a Inspeção do Trabalho, 1947

Recomendação relativa à Inspeção do Trabalho.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho, reunida em 19 de Junho de 1947, na sua trigésima sessão;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à organização da inspeção do trabalho na indústria e comércio, a questão da ordem de trabalhos da sessão;

Após ter decidido que algumas destas propostas tomariam a forma de uma recomendação que completa a recomendação sobre a inspeção do trabalho, 1923, e a convenção sobre a inspeção do trabalho, 1947,

Adopta, neste décimo primeiro dia de Julho de 1947, a recomendação seguinte, que será designada Recomendação sobre a inspeção do trabalho, 1947.

Considerando que a recomendação sobre a inspeção do trabalho, 1923, e a convenção sobre a inspeção do trabalho, 1947, prevêem a organização de serviços de inspeção do trabalho e que é desejável complementar as respectivas disposições com recomendações adicionais;

A Conferência recomenda aos Estados Membros que apliquem as disposições seguintes tão cedo quanto as condições nacionais o permitirem e que apresentem ao Bureau Internacional do Trabalho, de acordo com a decisão do Conselho de Administração, os relatórios com as medidas para a sua aplicação:

I. ACÇÕES PREVENTIVAS DA INSPECÇÃO DO TRABALHO

1. Quem quer que se proponha abrir um estabelecimento industrial ou comercial ou assumir a sucessão de um tal estabelecimento, ou começar a desenvolver nesse estabelecimento uma actividade que a autoridade competente tenha declarado sujeita à aplicação das disposições legais, deverá notificar, com antecedência, o serviço competente de inspeção do trabalho, seja directamente, seja por intermédio de outra autoridade designada.

2. Os Estados Membros deveriam estabelecer disposições segundo as quais os projectos relativos a novos estabelecimentos, a instalações ou a novos processos de fabrico pudessem ser submetidos, para parecer, ao serviço competente de inspeção do trabalho, a fim de saber: se os ditos projectos tornariam difícil ou impossível a aplicação da legislação nacional relativa à saúde e à segurança dos trabalhadores; se seriam de natureza a constituir um perigo para a saúde e a segurança dos trabalhadores.

3. Sob reserva de qualquer recurso que pudesse ser previsto pela legislação nacional, a implantação de todos os projectos de novos estabelecimentos, de novas instalações ou de novos processos de produção, considerados pela legislação nacional como sendo perigosos ou insalubres, deveria ser condicionada pela execução de todas as modificações ordenadas pelo referido serviço no interesse da saúde e da segurança dos trabalhadores.

II. COLABORAÇÃO DOS EMPREGADORES E DOS TRABALHADORES NO QUE CONCERNE À SAÚDE E SEGURANÇA

4. (1) Deveriam ser concebidas disposições com vista à colaboração entre empregadores e trabalhadores para melhorar as condições de saúde e de segurança dos trabalhadores.

(2) Essas disposições poderiam consistir na criação de comissões de segurança ou de órgãos similares instituídos no âmbito de cada empresa ou estabelecimento e compreendendo representantes de empregadores e de trabalhadores.

5. Representantes dos trabalhadores e da direcção, e mais particularmente os membros de comités de segurança ou de órgãos similares, no caso de existirem esses comités ou esses órgãos, deveriam ser autorizados a colaborar directamente com os funcionários dos serviços de inspeção do trabalho dentro dos limites fixados pela autoridade competente, aquando de investigações e, nomeadamente, na ocasião de inquéritos sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais.

6. A promoção da colaboração entre os funcionários dos serviços de inspeção e as organizações de empregadores e de trabalhadores deveria ser incentivada com a organização de conferências, comissões mistas ou outros organismos similares, no âmbito dos quais representantes dos serviços de inspeção do trabalho pudessem discutir, com os representantes das organizações de empregadores e de trabalhadores, questões relativas à aplicação da legislação do trabalho, bem como da saúde e segurança dos trabalhadores.

7. Deveriam ser tomadas medidas apropriadas para que fossem dadas instruções a empregadores e trabalhadores sobre legislação do trabalho, sobre questões de saúde e segurança e pudessem receber orientações nesta área, nomeadamente através de:

a) conferências, programas radiofónicos, cartazes, folhetos e filmes explicativos que resumam as disposições legais e proponham métodos de aplicação dessas disposições e das medidas preventivas contra acidentes do trabalho e doenças profissionais;

b) exposições sobre saúde e segurança;

c) cursos de saúde e de segurança industriais em escolas técnicas.

III. CONFLITOS DE TRABALHO

8. As funções dos inspectores do trabalho não deveriam incluir funções de actuar na qualidade de conciliadores ou de árbitros em conflitos do trabalho.

IV. RELATÓRIOS ANUAIS SOBRE A INSPECÇÃO

9. Os relatórios publicados anualmente sobre as actividades dos serviços de inspeção deveriam, na medida do possível, prestar as informações detalhadas seguintes:

a) lista das leis e regulamentos dos quais não foi feita menção nos relatórios anteriores e relativos às actividades dos serviços de inspeção;

b) esclarecimentos sobre os serviços de inspeção do trabalho, indicando principalmente;

i) o número total dos inspectores;

ii) o número de inspectores das diferentes categorias;

iii) o número de inspectoras;

iv) esclarecimentos sobre a distribuição geográfica dos serviços de inspeção;

c) estatísticas dos estabelecimentos sujeitos ao controlo da inspeção e do número das pessoas empregadas nesses estabelecimentos, indicando principalmente:

i) número de estabelecimentos sujeitos ao controlo da inspeção;

ii) número médio das pessoas empregadas nesses estabelecimentos durante o ano;

iii) particularidades sobre a classificação das pessoas empregadas, conforme os seguintes critérios: homens, mulheres, jovens e crianças;

d) estatísticas das visitas de inspeção, indicando principalmente:

i) número de locais de trabalho visitados;

ii) número de visitas de inspeção efectuadas, classificadas segundo tenham sido feitas de dia ou à noite;

iii) número de pessoas empregadas nos estabelecimentos visitados;

iv) número dos estabelecimentos visitados mais de uma vez por ano;

e) estatísticas das infracções e das sanções indicando principalmente:

i) número das infracções notificadas às autoridades competentes;

ii) esclarecimentos sobre a classificação das infracções segundo as disposições legais às quais se reportem;

iii) número de sanções impostas;

iv) esclarecimentos sobre a natureza das sanções impostas pelas autoridades competentes nos diversos casos (multa, prisão, etc.);

f) estatísticas dos acidentes do trabalho indicando especialmente o número dos acidentes do trabalho declarados e esclarecimentos sobre a classificação desses acidentes:

i) por actividade económica e profissão;

ii) segundo sua causa;

iii) acidentes mortais e não-mortais;

g) estatísticas das doenças profissionais, indicando:

i) o número de casos de doença profissional declarados;

ii) esclarecimentos sobre a classificação desses casos segundo a actividade e profissão;

iii) esclarecimentos sobre a classificação desses casos, segundo as causas ou características (natureza da doença, natureza das substâncias tóxicas, natureza dos processos insalubres de fabricação, etc.) aos quais se atribui a doença.

10.4 R82 Recomendação sobre a Inspeção do Trabalho (Minas e Transportes), 1947

Recomendação relativa à Inspeção do Trabalho nas Empresas de Minas e Transportes

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho, reunida em 19 de Junho de 1947, na sua trigésima sessão;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à organização da inspecção do trabalho nas empresas mineiras e de transporte, 4ª questão do ponto da ordem de trabalhos da sessão;

Após ter decidido que algumas destas propostas tomariam a forma de uma recomendação que completa a recomendação sobre a inspecção do trabalho, 1923, a convenção sobre a inspecção do trabalho, 1947, e a recomendação sobre a inspecção do trabalho, 1947,

Adopta, neste décimo primeiro dia de Julho de 1947, a recomendação seguinte, que será designada Recomendação sobre a inspecção do trabalho (minas e transportes), 1947.

Considerando que a convenção sobre a inspecção do trabalho, 1947, prevê a organização de serviços de inspecção do trabalho e autoriza a isenção, pela legislação nacional, das empresas mineiras e de transporte da aplicação da referida convenção;

Considerando que é no entanto essencial tomar medidas adequadas relativas às empresas mineiras e de transporte para que cumpram eficazmente as disposições legais relativas às condições do trabalho e a protecção dos trabalhadores no exercício da sua profissão, a Conferência recomenda aos Estados Membros que apliquem as disposições seguintes tão cedo quanto as condições nacionais o permitirem e de apresentar ao Bureau Internacional do Trabalho, em conformidade com que decidirá o Conselho de Administração, dos relatórios que expõem as medidas tomadas para o pôr em aplicação:

Cada Estado Membro da Organização Internacional do Trabalho deveria submeter as empresas mineiras e de transporte, tal como são definidas pela autoridade competente, aos serviços de inspecção do trabalho adequados para assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições do trabalho e a protecção dos trabalhadores no exercício da sua profissão.

10.5 R133 Recomendação sobre a Inspeção do Trabalho (Agricultura), 1969

Recomendação relativa à Inspeção do Trabalho na Agricultura

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho, reunida em 4 de Junho de 1969, na sua quinquagésima terceira sessão;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à organização da inspecção do trabalho na agricultura, questão que é compreendida no quarto ponto da ordem de trabalhos da sessão;

Após ter decidido que algumas destas propostas tomariam a forma de uma recomendação que complementa a convenção sobre a inspecção do trabalho (agricultura), 1969,

Adopta, neste vigésimo primeiro dia de Junho de 1969, a recomendação seguinte, que será designada Recomendação sobre a inspecção do trabalho (agricultura), 1969:

1. Se as condições nacionais o permitirem, a competência da inspecção do trabalho na agricultura deveria ser estendida de modo a incluir a colaboração com os serviços técnicos competentes, com vista a ajudar o produtor agrícola, qualquer que seja seu estatuto, a melhorar sua exploração e a elevar o nível das condições de vida e de trabalho das pessoas ali empregadas.

2. Salvo o disposto no artigo 6º, parágrafo 3, da Convenção de 1969, sobre a inspecção do trabalho (agricultura), a inspecção do trabalho na agricultura pode também ser envolvida na aplicação das disposições legais que tratam de questões como:

- formação profissional dos trabalhadores;
- serviços sociais na agricultura;
- cooperativas;
- frequência da escolaridade obrigatória

3.

(1) Normalmente as funções dos inspectores do trabalho na agricultura não deveriam normalmente incluir a função de actuarem como conciliadores ou árbitros em conflitos do trabalho.

(2) Quando não houver, no sector agrícola, órgãos especiais encarregados da conciliação, os inspectores do trabalho na agricultura poderiam ser convocados, a título precário, a assumir essas funções.

(3) No caso contemplado no sub parágrafo anterior, nº 2 acima, a autoridade competente deve tomar medidas adequadas à legislação nacional e compatível com os recursos da administração do trabalho no país, para aliviar progressivamente os inspectores do trabalho das funções aí tratadas, de modo a que possam dedicar-se mais às questões da inspecção propriamente dita, nas empresas.

4. Os inspectores do trabalho na agricultura devem familiarizar-se com as condições de vida e de trabalho nesse sector de actividade; devem também possuir conhecimentos dos aspectos económicos e técnicos do trabalho na agricultura.

5. Os candidatos a cargos superiores da inspecção do trabalho na agricultura devem possuir qualificações profissionais ou académicas apropriadas ou possuir uma experiência profunda adquirida na administração do trabalho.

6. Os candidatos a outros cargos da inspecção do trabalho na agricultura (inspectores adjuntos, fiscais, etc.) devem, se o nível de escolaridade no país o permitir, ter concluído o ciclo médio de instrução geral, completada, se possível, com uma adequada formação profissional ou possuir boa experiência da administração do trabalho ou em assuntos relacionados com o trabalho.

7. Nos países onde o ensino estiver insuficientemente desenvolvido, as pessoas nomeadas como inspectores do trabalho na agricultura devem ter, pelo menos, experiência prática na agricultura ou manifestar interesse e ter as aptidões para esse género de inspecção; devem receber formação adequada no posto de trabalho, logo que possível.

8. A autoridade central da inspecção do trabalho deve dar instruções aos inspectores do trabalho na agricultura, a fim de poderem desempenhar suas tarefas uniformemente, em todo o país.

9. As fiscalizações nocturnas só devem ser efectuadas sobre questões que não possam ser objecto de verificação diurna.

10. O recurso, na agricultura, a comités de saúde e de segurança, que compreendem representantes de empregadores e de trabalhadores, poderia ser uma das formas de colaboração entre funcionários do serviço de inspecção do trabalho na agricultura e empregadores e trabalhadores, ou suas organizações, se as houver.

11. A extensão dos serviços de inspecção do trabalho na agricultura - contemplada no artigo 17.º da Convenção de 1969, sobre a inspecção do trabalho (agricultura) - à fiscalização preventiva de novas instalações, de novas substâncias e de novos processos de manipulação ou de transformação dos produtos susceptíveis de constituir uma ameaça à saúde ou à segurança, deve implicar a consulta prévia da inspecção do trabalho sobre:

a) o início da operação dessas instalações, da utilização dessas substâncias e da execução desses processos;

b) os projectos de toda instalação onde se fizesse uso de máquinas perigosas ou de processos de trabalho insalubres ou perigosos.

12. Os empregadores deveriam pôr à disposição dos inspectores do trabalho na agricultura os dispositivos necessários, inclusive, se for o caso, um local onde possam receber os trabalhadores da empresa.

13. Os relatórios anuais publicados pela autoridade central de inspecção, além dos assuntos indicados no artigo 27.º da Convenção de 1969, sobre a inspecção do trabalho (agricultura), deveriam tratar dos assuntos seguintes, contanto que dependam dessa autoridade:

a) estatísticas dos conflitos de trabalho na agricultura;

b) exposição dos problemas resultantes da aplicação das disposições legais e dos progressos realizados com vista a sua solução;

c) sugestões com vista à melhoria das condições de vida e de trabalho na agricultura.

14. (1) Os Estados Membros devem promover uma acção educativa contínua, destinada a informar as partes interessadas, por todos os meios apropriados, sobre as disposições legais e a necessidade de sua rigorosa aplicação, assim como dos perigos que ameaçam a saúde ou a vida das pessoas empregadas nas empresas agrícolas e dos meios mais apropriados para os evitar.

(2) Essa acção educativa poderia incluir, de acordo com as condições nacionais:

- a) a utilização dos serviços de animadores ou de monitores rurais;
- b) a distribuição de cartazes, brochuras, periódicos e jornais;
- c) a organização de sessões de cinema e programas radiofónicos e de televisão;
- d) a organização de exposições e de demonstrações concernentes à saúde e à segurança;
- e) a inclusão de questões de saúde e de segurança, bem como, também, de outras questões apropriadas, nos programas de ensino das escolas rurais e das escolas agrícolas;

- f) a organização de conferências destinadas às pessoas que trabalham na agricultura e são afectadas pela introdução de novos métodos de trabalho ou pela utilização de novas matérias e substâncias;
- g) a participação dos inspectores do trabalho na agricultura nos programas de educação do trabalhador;
- h) a organização de cursos, de debates e de seminários, assim como de competições com atribuição de prémios.

11. Portugal e a cooperação

Experiências de cooperação das Inspeções do Trabalho de países de língua portuguesa

A Inspeção-Geral do Trabalho de Portugal e as suas congéneres de alguns dos Estados (Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique e S. Tomé e Príncipe), hoje membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, iniciaram, em meados dos anos 80 do século XX, processos de cooperação e trocas de experiências no campo de intervenção da inspecção do trabalho. Num processo em que, por vezes, aquela cooperação se desenvolveu sob a égide da Organização Internacional do Trabalho, coube à Inspeção-Geral do Trabalho portuguesa dinamizar, entre 1986 e 2002, um conjunto de intervenções que enriqueceram todos quantos nelas participaram. Com efeito, de uma metodologia inicialmente centrada na óptica estrita de aplicação da legislação de trabalho suportada no controlo das suas conformidades, passou-se, já nos anos 90, para uma visão sobre a intervenção inspectiva que procura uma abordagem mais global da organização de trabalho na empresa, visando promover processos de melhoria das condições de trabalho. Essa evolução foi muito marcada pela definição que o sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho conheceu com a publicação da Convenção 155, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Segurança, a Saúde dos Trabalhadores e o Ambiente de Trabalho, onde os princípios de política nacional e os correspondentes domínios de acção, a nível de cada Estado Membro e a nível de empresa, encontraram natural acolhimento. Tais definições têm, necessariamente, implicações na acção concreta dos inspectores de trabalho que tiveram de ser reflectidas e perspectivadas.

Para esse efeito, muito contribuíram os estágios que tiveram lugar em Portugal, para dirigentes e inspectores de trabalho daqueles Estados de África, os seminários e os

workshops realizados e, ainda, as acções de formação executadas. Foi este o conjunto de processos que suportou a partilha da reflexão sobre a passagem e as vias da transição da abordagem tradicional para novas perspectivas de acção.

As metodologias e os processos de intervenção dos inspectores de trabalho envolvidos conheceram, então, uma evolução que aqui invocamos por estarmos certos que foi um momento que propiciou o enriquecimento das funções das Inspeções do Trabalho participantes nas suas quatro áreas características de intervenção: o controlo inspectivo nos locais de trabalho; a informação e o conselho a trabalhadores, empregadores e suas instituições de representação; a cooperação com outras entidades com missões similares e a função de alerta às autoridades competentes sobre o "estado" do direito que regula as condições de trabalho.